



**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**

**ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA E LEGAL DO  
DANO MORAL AMBIENTAL E SUA EFETIVIDADE**

**Ana Maria Dionisio Gonçalves**

**Rio de Janeiro  
2010**

ANA MARIA DIONISIO GONÇALVES

ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA E LEGAL DO  
DANO MORAL AMBIENTAL E SUA EFETIVIDADE

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadora: Prof. Des. Maria Collares Felipe da Conceição

Rio de Janeiro

2010

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva da autora.

ANA MARIA DIONISIO GONÇALVES

Análise principiológica e legal do dano moral ambiental e sua efetividade

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadora: Prof. Des. Maria Collares Felipe da Conceição.

**Data de aprovação:** \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Des. Maria Collares Felipe da Conceição – Orientadora

---

---

Para Deus e minha família, com todo carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao longo dessa monografia recebi a preciosa colaboração de muitas pessoas queridas. Agradeço aos meus pais o amor e o apoio em todos os momentos de forma incondicional.

Não poderia deixar de agradecer à EMERJ. A Escola proporcionou o contato com a Professora Néli Fetzner e com a minha orientadora Professora Des. Maria Collares Felipe da Conceição. Agradeço a elas pelas sugestões valiosas, pelo incentivo no aperfeiçoamento desse trabalho, pela paciência e por toda a sabedoria gentilmente transmitida a cada encontro.

Agradeço, também, à Anna Dina Vinciguerra da Silva pelo carinho. Agradeço à Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro Patrícia Fonseca Carlos Magno de Oliveira, com atuação no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, pelo material de estudo disponibilizado com preciosos dados sobre o Projeto Microbacias e toda atenção concedida ao meu trabalho.

Por fim, fico imensamente grata a todos que, com gestos de carinho e conselhos, proporcionaram o aperfeiçoamento desse trabalho.

Gosto dos pássaros, eles são como as águas para a terra semeiam cantos e mistérios fecundam o céu de música. Mas quero vê-los livres, como as nuvens nômades como as correntes encachoeiradas. Nas gaiolas seus cantos são lamentos aos meus ouvidos e eu me sinto como um carcereiro num momento lúcido, sem alegria. (José Guilherme de Araujo Jorge)

## SÍNTESE

O trabalho enfoca a controvérsia existente, em âmbitos jurisprudencial e doutrinário, quanto à possibilidade de configuração do dano moral ambiental coletivo. Inicialmente, havia uma concepção de dano moral individualista, no entanto, com o aumento de demandas coletivas, amplia-se a concepção tradicional. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado a toda a coletividade. Não é possível limitar a tutela jurisdicional ao dano moral ambiental individual. O alicerce do dano coletivo é a Magna Carta que ilumina a interpretação da legislação infraconstitucional, inclusive, quanto à utilização dos meios processuais cabíveis. Com base no exposto, defende-se a condenação do poluidor a compensar toda a coletividade por dano moral ambiental e busca-se a efetividade da sentença.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>13</b>
<b>2 DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>17</b>
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	17
2.2 ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE.....	19
2.2.1 Meio Ambiente Natural.....	19
2.2.2 Meio Ambiente Artificial.....	20
2.2.3 Meio Ambiente Cultural.....	22
2.2.4 Meio Ambiente do Direito do Trabalho.....	24
2.3 DIREITO AMBIENTAL.....	24
2.4 PRINCÍPIOS GERAIS E ESSENCIAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	26
2.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	26
2.4.2 Princípio da Precaução.....	28
2.4.3 Princípio da Prevenção.....	30
2.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador.....	31
2.4.5 Princípio da Responsabilidade.....	32
2.4.6 Princípio da Educação Ambiental.....	34
2.4.7 Princípio da Cooperação.....	36
<b>3 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.....</b>	<b>39</b>
3.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL.....	39
3.2 PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS PROTETORES DO MEIO AMBIENTE..	41
<b>4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....</b>	<b>44</b>
4.1 CONDUTA.....	44

4.2. NEXO CAUSAL.....	45
4.3 DANO AMBIENTAL.....	47
4.3.1. Conceito e Características.....	47
4.3.2 Classificação.....	49
4.3.2.1 Dano Moral Ambiental.....	50
4.4 CORRENTES QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO DANO MORAL AMBIENTAL.....	50
<b>5. DA TUTELA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>54</b>
5.1 ALGUNS MEIOS DE TUTELA JUDICIAL AMBIENTAL.....	54
5.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	54
5.1.2 AÇÃO POPULAR.....	57
5.1.3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.....	58
5.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	59
5.3 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO.....	61
5.3.1 PLEITO INDENIZATÓRIO E SUA QUANTIFICAÇÃO.....	63
5.3.2 SEGURO AMBIENTAL.....	64
5.4 FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS E EFETIVIDADE DA SENTENÇA.....	64
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a temática da responsabilidade civil ambiental, mais especificamente o dano moral ambiental.

No mundo sócio-jurídico, o estudo se justifica pela atenção acadêmica, governamental e social que desperta o Direito Ambiental. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental alcançando o *status* de cláusula pétrea, no entanto, é sufocado pelo crescimento desordenado e graves lesões a ele provocadas. Com o aumento de demandas envolvendo a coletividade, passa-se a questionar a existência do dano moral difuso, especificamente o ambiental. O Poder Judiciário está evoluindo nesse aspecto. Em Corumbá, localizado no Mato Grosso do Sul, há uma vara federal do meio ambiente. No Rio de Janeiro, em busca da melhor prestação da tutela jurisdicional, a magistrada Rosana Navega defendeu a criação de uma Vara Ambiental em palestra proferida no I Encontro Carioca de Direito dos Animais<sup>1</sup>.

Objetiva-se, também, sustentar a possibilidade de dano moral ambiental, uma vez que, havendo ofensa ao meio ambiente, toda a coletividade é atingida. O direito ao meio ambiente sadio é assegurado a todos, na Magna Carta, artigo 225.

No primeiro capítulo, serão analisados tópicos referentes à História, com destaque para Conferências como: de Estocolmo, das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92 e de Kyoto. No término desse capítulo, são citadas algumas leis para demonstração da evolução histórica. O marco para análise da mencionada evolução é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

---

<sup>1</sup> “Os processos, geralmente, tramitam nas Varas da Fazenda Pública, juntamente com ações de medicamentos e demais processos tendo como réus o Estado e o Município do Rio. A prescrição faz com os cofres públicos deixem de arrecadar multas milionárias” – JUÍZA defende criação de Vara do Meio Ambiente com competência para julgar infrações contra animais. Disponível em: <<http://www.tj.rj.jus.br>>. Acesso em: 19 ago 2009.

Não é possível defender a existência da possibilidade do dano moral ambiental sem tratar do meio ambiente. Para tanto, o segundo capítulo, inicialmente, conceitua, trata da natureza jurídica e elenca as espécies de meio ambiente. Posteriormente, são expostos os principais princípios do Direito Ambiental, ramo autônomo do Direito.

Como os princípios não são as únicas bases justificadoras do dano moral ambiental, é necessária a análise da CRFB/88 e dos diplomas legais nos âmbitos: civil, tributário, administrativo e penal, objetos do terceiro capítulo.

Após todo o raciocínio jurídico traçado, o quarto capítulo aborda os pressupostos da responsabilidade civil objetiva: a conduta comissiva ou omissiva, o nexo de causalidade e o dano ambiental. Enfoque especial é conferido a esse último pressuposto. Trata-se em apartado o dano moral ambiental e a controvérsia existente no que tange à possibilidade de existência do mesmo, com menção a julgados e à doutrina.

O quinto capítulo busca os instrumentos de tutela judicial e extrajudicial do meio ambiente. A ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo integram a tutela judicial. Já o termo de ajustamento de conduta pode ser tanto judicial, quanto extrajudicial. No entanto, não é suficiente a mera existência de tutela, pois os meios de reparação de danos devem ser efetivos, motivo pelo qual é comentada a existência do seguro ambiental. Os recursos devem ser recolhidos ao fundo de reconstituição de bens lesados e repassados, de forma a efetivamente a sentença colaborar na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metodologia, adotada para elaboração deste trabalho, consiste em pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória, priorizou-se pesquisas doutrinária, legislativa e jurisprudencial de forma a ratificar a posição ora defendida pela possibilidade do dano moral ambiental, inclusive coletivo.

Dessa forma, o tema correlato a esse trabalho desenvolve-se constantemente, sofrendo evoluções benéficas e merecendo cada vez maior atenção da coletividade. Não é uma discussão teórica ou utópica, ao contrário, faz-se presente em todos os momentos do cotidiano. A relevância da discussão no meio acadêmico é significativa, no entanto, é necessário que os debates se estendam à sociedade de forma abrangente, incluindo as escolas e as residências, formando-se, cada vez mais, cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. A educação ambiental é a forma mais eficaz de cumprimento dos preceitos constitucionais.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao realizar breve e fundamental análise histórica da proteção do meio ambiente, é necessária a fixação de marcos que se relacionam com os princípios a serem enfocados no próximo capítulo.

Inicialmente, no século XVIII, a Inglaterra iniciou a Revolução Industrial marcada pela mecanização da indústria. Correlato ao exposto se destacou no campo a Revolução Agrícola. A agricultura passou de métodos feudais para o sistema capitalista. O resultado não poderia ser diverso, a saber: aumento de produtividade do solo para atender à crescente procura de produtos agrícolas destinados ao consumo da indústria. Alterou-se o modo de cultivo da terra, os processos empregados tinham que ser modificados de modo a solucionar a tendência do solo em perder sua fertilidade.

No século XIX, a adubagem do solo foi facilitada com a fabricação de adubos químicos. Na pecuária, a ciência era aplicada para o cruzamento do gado<sup>2</sup>.

Permanecer com esse modelo, acarretaria o esgotamento dos recursos naturais, pois, ao contrário do que se pensava outrora, esses são finitos.

Com o transcurso do tempo, surgiu o Clube de Roma fundado em 1968 e composto por cientistas, economistas e funcionários governamentais. O professor Magnoli<sup>3</sup> leciona que o modelo mundial construído destinava-se a apurar tendências globais como “a industrialização acelerada, a rápida expansão demográfica, a desnutrição generalizada, o esgotamento dos recursos naturais não-renováveis e a deterioração ambiental”. Esse quadro não poderia ser mantido, conforme exposto até o momento. O Clube de Roma tinha por proposta a formação de situação fática de estabilidade ambiental e econômica. Dessa maneira,

---

<sup>2</sup> AQUINO, Rubim Santos Leão et al. *História das Sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais*. 32 ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995, p. 128/134.

<sup>3</sup> MAGNOLI, Demétrio. *Relações Internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 241.

foi sinalizado o primeiro esboço sobre desenvolvimento sustentável, hoje, princípio também denominado como ecodesenvolvimento. Embora fosse apenas um embrião desse princípio, era uma iniciativa importante.

Posteriormente, foi realizada a Conferência sobre o Meio Ambiente em Estocolmo no ano de 1972 quando, também, se sustentou a exigência de modificação da economia que, outrora, apenas utilizava os recursos disponíveis para um patamar correspondente ao da preservação e da reciclagem, termos, atualmente, tão utilizados. Nesse contexto foi gerada a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais do ano de 1978. Essa, no artigo 11, prevê que, o ato ensejador da morte de um animal sem necessidade, é considerado um biocídio, ou seja, um crime contra a vida. Ademais, no artigo 2º, “c” é previsto que o animal possui direito à cura e à proteção do homem, não lesão.

Nos anos subsequentes, é cabível a citação de outras convenções, como, por exemplo, a de Viena em 1985 e o Protocolo de Montreal em 1987<sup>4</sup>, esse símbolo da diplomacia ambiental, inclusive, quanto à regulação da produção e consumo de substâncias destruidoras da camada de ozônio.

O Brasil sediou, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92- quando houve uma extensão na abrangência da diplomacia ambiental. Assim, as necessidades dos países são diversas, todos com soberania nacional sobre o patrimônio ambiental, mas atentos para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da pobreza. Decorreram da Conferência três tratados globais, a saber: a

---

<sup>4</sup> “O Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a camada de ozônio é um tratado internacional em que os países signatários se comprometem a substituir as substâncias que se demonstrou estarem reagindo com o ozônio (O3) na parte superior da estratosfera (conhecida como ozonoesfera). O tratado esteve aberto para adesões a partir de 16 de setembro de 1987 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1989” – PROTOCOLO de Montreal. Disponível em: <[www.portalsaofrancisco.com.br](http://www.portalsaofrancisco.com.br)>. Acesso em: 11 dez 2009>.

Declaração de Princípios para a Administração Sustentável das Florestas<sup>5</sup>; a Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>6</sup> com o objetivo de utilização sustentável e repartição justa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e Convenção sobre Mudanças Climáticas Globais<sup>7</sup>.

No ano de 1997, a Conferência de Kyoto gerou um protocolo<sup>8</sup>, sendo fixada meta de diminuição da emissão de gases poluentes, bem como foi sustentado um sistema de comércio de créditos de emissões de gases entre países, poder-se-ia falar até em uma moeda ambiental universal prevista no artigo 12 do Protocolo de Kyoto. São certificadas as reduções de emissões por entidades operacionais, no período do compromisso, a saber, do ano de 2008 a 2012, sendo utilizada a expressão comércio de emissões no artigo 17 do Protocolo de Kyoto. Nesse contexto, seria propício citar o princípio da cooperação, a ser estudado em momento próprio, uma vez que os danos ambientais não são estanques, ao contrário, se alastram, várias vezes, para territórios vizinhos, sendo necessário providências conjuntas, não apenas para diminuir as consequências, bem como evitar violações a bens difusos.

O Protocolo de Montreal não obteve êxito total no controle dos gases de efeito estufa, assim, tal missão foi assumida pelo Protocolo de Kyoto que, em breve, será, também,

---

<sup>5</sup> “A Declaração de Princípios para a Administração Sustentável das Florestas busca um consenso sobre a conservação, o manejo e o desenvolvimento sustentável dos biomas de florestas de todos os tipos” - MAGNOLI, Demétrio. *Relações Internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 245/246.

<sup>6</sup> “Enfatizando o fato de que os países desenvolvidos destruíram a maior parte das suas florestas originais, temperadas e boreais, os países pobres reivindicaram compensações financeiras e transferência de tecnologia em troca da adoção de políticas de conservação do patrimônio genético do bioma de florestas tropicais” – Ibidem., p. 246.

<sup>7</sup> “Os países desenvolvidos e em transição para a economia de mercado (...) comprometeram-se a congelar, até o ano de 2000, as emissões de gases de estufa nos níveis registrados em 1990” – Ibidem., p. 247.

<sup>8</sup> “A conferência culminou na decisão por consenso de adotar-se um Protocolo segundo o qual os países industrializados reduziram suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5 % em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012. (...) Enquanto os Estados Unidos, em 1997, emitiam 20,3 toneladas de dióxido de carbono (ou gás carbônico) por habitante, nos países em desenvolvimento como a China essa relação é de apenas 2,5 toneladas por habitante e na Índia, de 900 quilos por habitante” – PROTOCOLO de Kyoto. Disponível em: <[www.portalsaofrancisco.com.br](http://www.portalsaofrancisco.com.br)>. Acesso em: 11 dez 2009>.



substituído. Recentemente, mais especificamente no mês de dezembro de 2009, foi realizada a Convenção de Kopenhague, na Dinamarca. Pretendeu-se a elaboração de um documento substituto do Protocolo de Kyoto.

Em âmbito nacional, há iniciativas legislativas anteriores, como, por exemplo, o Decreto nº 24.643/1934 denominado Código de Águas, a Lei nº 4.771/1965 intitulado como Código Florestal e a Lei nº 5.197/1967 que disciplina a proteção a fauna. Os mencionados diplomas legais antecederam até mesmo o Clube de Roma fundado em 1968.

Assim, a preocupação com o meio ambiente na esfera interna já se fazia presente e permaneceu em crescimento. Merecem destaque os seguintes diplomas legais: a Lei nº 6.453/1977 disciplinou as responsabilidades civil e criminal por atividades nucleares; a Lei nº 6.902/1981 criou estações ecológicas e áreas de proteção ambiental; a Lei nº 6.938 do mesmo ano dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, todas anteriores a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) promulgada em 05 de outubro de 1988, cuja análise será feita em capítulo próprio.

A Lei nº 10.438/2002 merece ser analisada, em apartado, não apenas por ser posterior à CRFB/88, mas em razão da matéria. Essa cria Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica indo ao encontro das conferências acima tratadas. No artigo 3ª da citada lei fica consignado o objetivo de aumentar a participação de energia elétrica com base em fontes eólica e pequenas centrais hidrelétricas. Assim, buscam-se fontes menos poluentes em observância ao princípio do poluidor-pagador.

## 2 DO MEIO AMBIENTE

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

É imperioso, nesta pesquisa, tecer comentários sobre o aspecto conceitual do meio ambiente. Na Língua Portuguesa, o dicionário define meio ambiente como “conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos”<sup>9</sup>. Tal conceituação é apenas uma das inúmeras existentes. A Lei nº 6938/81 - que regulamenta a política nacional do meio ambiente - no artigo 3º, I traz a definição legal de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Também há doutrinadores lecionando sobre esse bem juridicamente tutelado, como se observa abaixo:

Meio ambiente é o conjunto de relações entre o mundo natural e o homem, que influem sobremodo em sua vida e comportamento. O meio ambiente, promovido à categoria de bem jurídico, essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, é objeto de uma disciplina autônoma, a ecologia<sup>10</sup>.

Quanto à natureza jurídica, o bem ambiental não é *res nullius* ou *res derelicta*, possuindo titularidade e sua apropriação indevida sujeita o infrator às sanções previstas na legislação. Portanto, é difuso. Mas para se atingir essa conclusão, faz necessário explicar porque sua natureza não é de direito privado ou até mesmo público. Ao analisar o Código Civil, artigo 99, I<sup>11</sup>, parecem ser bens públicos de uso comum do povo os rios, os mares, as

---

<sup>9</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1310.

<sup>10</sup> DOTTE, René Ariel. *A proteção do meio ambiente*. Instituto dos Advogados do Paraná, 1978, p. 17.

<sup>11</sup> Em debate realizado no dia 04.10.2005, pela Comissão de Direito Ambiental da OAB/RJ, o palestrante Dr. Luiz Gonzaga Schroeder Lessa defendeu “que o patrimônio da Amazônia é um bem público do Brasil e deve ser gerido pela União” - PROJETO de desnacionalização da Amazônia é alvo de críticas em debate realizado na Seccional. Disponível em: <<http://www.pub.oab-rj.org.br>>. Acesso em: 16 jun 2010.

estradas, as ruas e as praças, no entanto, esses bens não pertencem ao domínio público, ao Poder Público, mas a toda a coletividade indivisivelmente considerada. Logo, não pertencem, também, a um proprietário só, não sendo de natureza privada.

A natureza difusa está prevista na Lei nº 8.078/90, artigo 81, § único, I, tendo como características: (a) a titularidade é indeterminada, pertencente a toda a sociedade. O interesse processual de agir não é apenas do Estado, assim como a titularidade. O princípio da participação comunitária impõe a atuação da sociedade junto com o Estado, embora, ainda, seja o Ministério Público o autor da maioria de ações judiciais com o objetivo de proteger o meio ambiente, cumprindo o artigo 129, III, da CRFB/88<sup>12</sup>; (b) é um direito indisponível e não é possível a realização de negócios jurídicos, ou a renúncia a esse. Não é possível, por exemplo, negociar quanto à possibilidade de assorear um rio. Da mesma forma, não há legalidade na alienação de um bem difuso, sendo tal atitude inviável. Ademais, nos Termos de Ajustamento de Conduta, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, definem-se prazos e obrigações a serem cumpridas, com a possibilidade de abranger a compensação por danos materiais e morais, sem, no entanto, renunciar ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio; (c) é internamente litigioso e há pluralidade de interesses legítimos. Os interesses do Ministério Público devem ser considerados, bem como do proprietário de terra, de uma empresa, da comunidade e do Estado. Mas, a propriedade deve cumprir não apenas a sua função social, como também ambiental, uso adequado e racional do solo; (d) é indivisível, não é fracionável no uso e na fruição. Não pode mudar o curso de um rio, dividindo-o, devido o mesmo estar em propriedade particular. Igualmente não cabe desmatar com essa justificativa aparente.

---

<sup>12</sup> A Magna Carta no artigo 129, III é expressa quanto a função institucional do Ministério Público de promover a ação civil pública para proteção do meio ambiente e demais interesses difusos. Tal legitimidade será aprofundada no quinto capítulo desse trabalho, momento no qual serão abordados os legitimados a propositura de ações coletivas. No entanto, o Ministério Público não atua apenas nesse momento, “sendo convocado a intervir de modo permanente, promovendo o projeto constitucional e a efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento” - TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 359.

## 2.2 ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE

### 2.2.1 Meio Ambiente Natural

A menção constitucional ao meio ambiente deve ser compreendida no sentido lato: “além dos recursos naturais existentes na biosfera (ar, água, solo, fauna e flora), a relação do homem com esses elementos, visando lhe permitir condições de vida satisfatória (conceito ontológico ou natural de ambiente)”<sup>13</sup>.

O meio ambiente natural ou físico será um subtipo a ser estudado, já que estão positivados na Lei 9.605/98 os crimes contra a fauna, contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, portanto, é o meio ambiente ecológico. Os mestres Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior lecionam que o aspecto natural é composto pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, e pela flora<sup>14</sup>. Complementando essa noção, acrescenta-se que há “a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”<sup>15</sup>.

Há elementos bióticos e abióticos<sup>16</sup> que trocam matéria e energia entre si e buscam um equilíbrio natural, compondo o ecossistema e num contexto mais amplo a biosfera que é o conjunto de florestas, campos, desertos e de outros grandes ecossistemas em condições de sustentar a vida de modo permanente. No rol de fatores abióticos que influenciam os seres vivos podem ser citadas a água, a luz e a temperatura. A luz é fundamental, por exemplo, para a germinação das sementes e o florescimento de certas plantas, que dependem do período

---

<sup>13</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 77.

<sup>14</sup> MILARÉ, Édis; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ambiental: comentários à Lei nº 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

<sup>15</sup> FREITAS, Gilberto Passos. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

<sup>16</sup> Os elementos bióticos são os seres vivos e os abióticos são fatores diversos do ambiente. É possível ilustrar o afirmado com o ecossistema de fundo de um rio, no qual “plantas, microrganismos, insetos aquáticos e peixes constituem os fatores bióticos desse ecossistema. A luminosidade do ambiente, a temperatura, a salinidade e o pH da água representam os fatores abióticos” – SOARES, José Luís. *Biologia*. São Paulo: Scipione, 1997, p. 306.

claro do dia denominado fotoperíodo. A água, além de compor a constituição do corpo dos seres vivos, é necessária para a estabilidade da temperatura interna do organismo. No que tange à temperatura, há animais ectotérmicos, ou seja, que utilizam a energia do sol para controlar a temperatura<sup>17</sup>.

Assim, a CRFB/88, ao prever a preservação do meio ambiente, dirige-se de maneira direta à espécie natural. A preservação está intimamente relacionada ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana asseguradas pela Magna Carta nos artigos 196 e 1º, III, respectivamente. Caso contrário, como seria admissível falar que uma pessoa com dificuldades respiratórias, somado ao alto índice de partículas poluidoras emitidas diariamente e presentes no ar atmosférico, vive dignamente? Um estudo do Banco Mundial constatou que a poluição presente no ar mata 800.000 (oitocentas mil) pessoas por ano. Adiciona, ainda, o seguinte dado: um quinto das doenças das nações em estágio de desenvolvimento tem causa em problemas ambientais. Tal fator é majorado pela má distribuição de renda e pela miséria de parte da população<sup>18</sup>.

Mas não se deve restringir o meio ambiente apenas quanto ao seu aspecto natural, já que também há outras espécies abordadas doutrinariamente, a saber: artificial, cultural e do trabalho.

### 2.2.2 Meio Ambiente Artificial

No meio ambiente artificial encontra-se a interferência do homem. Trata-se de qualquer espaço construído ou não por esse, uma vez que abrange, também, áreas não utilizadas, sendo nesse aspecto relevante o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e

---

<sup>17</sup> LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia: programa completo*. São Paulo: Ática, 2002, p. 435-437.

<sup>18</sup> JB ECOLÓGICO. *Revista do jornal do Brasil*. Ano 4, n. 46, nov. 2005.

Territorial Urbana – aplicado de forma progressiva como meio de tutelar o meio ambiente artificial<sup>19</sup>.

A esfera urbana recebe maior atenção por compreender o espaço fechado como edifícios, mas também abertos como ruas e praças, por exemplo. A Lei nº 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, ao estabelecer diretrizes gerais da política urbana, no artigo 2º, VI, g, prevê o controle da utilização do solo, com o objetivo de evitar a degradação ambiental e a poluição e no inciso XII, do mesmo dispositivo legal determina a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente, inclusive construído. Há a garantia do direito a cidades sustentáveis, com caráter metaindividual à ordem urbanística<sup>20</sup>. Essa previsão legal vem ratificar o artigo 225 da Magna Carta, quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Devido a essas orientações anteriormente mencionadas, para realização de construções é preciso um estudo de impacto ambiental prévio, análise de condições de via de acesso, esgotamento sanitário<sup>21</sup>, adequabilidade do prédio quanto ao seu gabarito, entre outros

---

<sup>19</sup> “Como verdadeiro instrumento de tutela do meio ambiente artificial, o IPTU previsto no Estatuto da Cidade tem sua progressividade proporcional ao tempo em que o imóvel permaneça não edificado, subutilizado ou não utilizado, sendo certo que, conforme estabelece a Lei n. 10.257/2001, a partir da notificação da Prefeitura, o proprietário tem dois anos para colocar o imóvel em uso. Vencido o prazo, a propriedade será taxada durante cinco anos pela alíquota progressiva, que pode ser até duas vezes maior que a do ano anterior. Esgotado o prazo, o Município pode desapropriar o imóvel” – FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 368.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 354.

<sup>21</sup> Os serviços públicos de saneamento estão regulados na Lei nº 11.445/2007. Assim, o mencionado diploma legal no artigo 2º, III menciona a proteção ao meio ambiente como princípio fundamental dos serviços de saneamento básico, o qual é definido no artigo 3º, I. O direito ao saneamento ambiental está relacionado também a própria saúde dos seres humanos. “Em julho deste ano, o Governo do Estado inaugurou o primeiro CTR (Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos) do Estado, em Teresópolis, onde a Secretaria do Ambiente investiu R\$ 5 milhões do Fecam (Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano). O aterro sanitário tem capacidade para receber cerca de 30 toneladas por dia, produzido por Teresópolis, e mais 10 toneladas por dia de resíduos produzidos pelas cidades de São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Carmo. O CTR também terá galpão para apoio à coleta seletiva e vai captar o gás metano, proveniente do lixo, para transformá-lo em energia” – CAVALCANTE, Virgínia. Ações fazem parte do Pacto pelo Saneamento: governo apresenta estratégias para tratamento do lixo. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, ano XXXV, n. 218, p. 01, 01 dez 2009.

fatores essenciais à infraestrutura das cidades. Nesse contexto, o Direito Urbanístico regula a ocupação do espaço urbano, ao viabilizar, da melhor forma possível, a edificação<sup>22</sup>.

A avaliação de impacto ambiental é instrumentalizada pelo estudo prévio do impacto ambiental, com a natureza jurídica de instituto constitucional presente no artigo 225, § 1º, IV, da Magna Carta, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 6.938/81, com a finalidade de auxiliar como fonte de informação técnica a consecução plena e total dos objetivos fixados pela lei citada<sup>23</sup>.

### 2.2.3 Meio Ambiente Cultural

O meio ambiente cultural busca fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), artigo 216. Há a cultura material, a saber: utensílios, hábitos alimentares, modalidade de habitação, mas não se deve esquecer da cultura não-material composta por normas sociais, folclore, costumes, religião, entre outros aspectos

---

<sup>22</sup> “No processo de ordenação do espaço urbano, especial atenção é de ser dirigida a uma política de regularização fundiária destinada à titulação das áreas de assentamento das favelas, mocambos, palafitas e loteamentos irregulares, intensamente articulada com uma política de urbanização e saneamento dessas áreas. É relevantíssima, não só do ponto de vista urbanístico, como do ponto de vista do meio ambiente, a questão da regularização fundiária, que não deve limitar-se à outorga de títulos de propriedade, mas também cuida dos aspectos gerais da urbanização, sobretudo transporte e saneamento básico” – LIRA, Ricardo Pereira. A questão urbano-ambiental. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 38, p. 47, 2007.

<sup>23</sup> Precedente do Superior Tribunal de Justiça afirma a necessidade do referido instrumento, nos seguintes termos: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” (Primeira Turma, REsp 766236/PR, Min. Francisco Falcão, d.j. 16.11.2006). Na doutrina, ao analisar a CRFB/88, no artigo 225, § 1º, IV quanto a menção da necessidade de lei, há quem afirme que o estudo de impacto ambiental (EIA) “é exigível de forma vinculada, no interior do processo de licenciamento de uma atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, ou seja, está submetido aos princípios gerais da Administração Pública, em especial o da legalidade. (...) Ainda que a prática administrativa e judiciária venha admitindo a regulamentação da exigência do EIA por meras resoluções administrativas, sou de opinião de que já é tempo para dar um novo tratamento ao tema” – ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2008, p. 286.

característicos de uma raça ou sociedade <sup>24</sup>. Cada povo tem suas tradições, seus costumes enraizados, formadores de sua própria identidade. O artigo 216 da Magna Carta elenca bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro, embora tal rol não seja taxativo, mas exemplificativo <sup>25</sup> e o Direito não poderia desconsiderá-los, pois são carecedores de proteção.

Desta maneira, no plano constitucional, a Magna Carta, no artigo 216, § 4º, determina a punição a danos ou ameaças ao patrimônio cultural. A Lei nº 8.313/1991 institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e no artigo 3º, III prevê no rol de objetivos a preservação e difusão do patrimônio cultural, artístico e histórico, com a citação, por exemplo, de conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços tombados pelo Poder Público. Outras legislações direcionam-se à proteção do patrimônio ora sob análise. O Decreto-Lei nº 25 de 1937, por exemplo, dispõe, no seu art. 1º, sobre bens de valor arqueológico ou artístico. No plano prático, há as áreas de proteção ao patrimônio cultural. Uma reserva indígena, por exemplo, pode ser área de preservação natural e cultural, simultaneamente.

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. Cultura. In: \_\_\_\_\_. *Introdução à sociologia*. 24. ed. São Paulo: Àtica, 2000. Cap. 7, p. 134-160.

<sup>25</sup> O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui precedente sobre a matéria: “[...] No mérito, cuida-se de matéria afeta à tutela de direitos coletivos onde o Ministério Público alega violação ao patrimônio cultural brasileiro, *in casu*, o conjunto arquitetônico do sambódromo tendo em vista a fixação de logotipo da Prefeitura do Rio de Janeiro nas arquibancadas e no “Grande Arco da Praça da Apoteose”. Com efeito, a obra em comento integra o Patrimônio Cultural Brasileiro sendo dever do Estado e da sociedade a sua proteção nos termos da Carta Constitucional de 1988. O art. 216 da CRFB/88 traz o conceito de patrimônio cultural brasileiro, não havendo dúvidas quanto a caracterização do conjunto arquitetônico idealizado pelo Sr. Oscar Niemeyer como tal, sendo certo que não só o “Grande Arco da Praça da Apoteose” merece proteção, mas toda a grandiosa obra, incluindo-se aí as arquibancadas e qualquer outro bem componente do acervo. Há que se considerar que, com o advento da CRFB/88, a disciplina jurídica do tombamento sofreu drásticas mudanças, redimensionando-se o conceito de Patrimônio Cultural Brasileiro, fazendo-se incluir bens imateriais e, diante disso, alargando-se os mecanismos para sua proteção, conforme se vê do §1º do art. 216 da CRFB/88 que instituiu um rol apenas exemplificativo. Insta salientar que o meio ambiente não se compõe tão-somente do ambiente natural, inserindo-se no seu conceito os aspectos artificial e cultural, entendendo-se este como as intervenções humanas que possuem especial valor cultural, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre as quais se inclui a obra em comento. [...]” (9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.001.11042, Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 16.06.2009).



#### 2.2.4 Meio Ambiente do Direito do Trabalho

Por último, o meio ambiente do Direito do Trabalho é tratado em norma constitucional pelo artigo 200, VIII. O Ministério do Trabalho, inclusive, faz a classificação de tarefas como insalubres ou perigosas, por exemplo: o contato com óleos e graxas e a permanência próxima a inflamáveis e explosivos. O trabalhador, para produzir qualitativamente, necessita de um espaço que assegure bem estar e segurança, mantendo-se saudável fisicamente e psicologicamente, preservando sua própria vida. Desta maneira, é imperioso obedecer as normas de segurança do trabalho. A SA 800 – *Social Accountability International* – é uma norma internacional que discrimina requisitos de responsabilidade social, cuja observância é obrigatória para as empresas. Assim, se objetiva aprimorar o bem estar e as boas condições de trabalho.

#### 2.3 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é um dos ramos do Direito, de natureza difusa e interdisciplinar, relacionando-se com outras ciências como a Biologia, por exemplo. Não basta o conhecimento biológico, são necessários os saberes: climatológico, antropológico, hidrológico, físico, dentre outros. É mais que o Direito Ecológico presente nas décadas de 70/80. É conceituado pelo professor Gilberto Passos de Freitas “como conjunto de princípios e regras, que regula a relação entre o homem e o entorno, o ecossistema em que vive, a fim de lhe garantir uma sadia qualidade de vida”<sup>26</sup>. Assim, há condutas proibidas, permitidas e desejáveis.

---

<sup>26</sup> FREITAS, op. cit., p. 37.

O conceito acima é correlato aos princípios e às regras<sup>27</sup>, mas essas são diferentes daqueles. Ambas são normas quanto à obrigatoriedade e quanto à eficácia. A norma é o que está escrito adicionado ao caso concreto e à interpretação, dividindo-se em princípio e em regra. As regras ou comandos de definição são taxativos, expressos, pouco suscetíveis de interpretação por valores e, em geral, têm uma sanção. Um exemplo no âmbito do Direito Ambiental é o licenciamento, sendo obedecidas regras, resoluções nº 237/97 e 001/86. Já os princípios ou comandos de otimização são normas abertas, com maior teor de abstração, de conteúdo indeterminado, com carga valorativa e não têm sanção expressa. Os princípios têm dupla função: a função positiva – indicando os valores que devem ser preservados – e a função negativa – excluindo valores e normas que se contraponham ao que se pretende conservar<sup>28</sup>.

O Direito Ambiental possui características peculiares, a saber: (a) interdisciplinaridade, relacionando-se com outros ramos do Direito como: o Direito Administrativo, o Direito Civil, o Direito Penal e o Direito Tributário. Mas não há restrição apenas à esfera jurídica, pois há integração até mesmo com outras disciplinas como a Biologia e a Economia; (b) espacialidade, ou seja, cada espaço tem suas regras próprias; (c) sistematicidade devido a englobar um todo; (d) o caráter preventivo, até mesmo porque há danos causados que são praticamente irreparáveis. A melhor escolha é a prevenção, sendo o método mais coerente com a norma constitucional; (e) pequena margem para a discricionariedade relacionada a administração pública no tocante a aplicação da lei; (f) é um direito difuso<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> “Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão do peso ou importância”- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42.

<sup>28</sup> REIS, José Carlos Vasconcellos dos. Eficácia jurídica das normas programáticas da Constituição. In: \_\_\_\_\_. *As normas constitucionais programáticas e o controle do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 3, p. 73-133.

<sup>29</sup> FREITAS, op. cit., p. 38/39.

## 2.4 PRINCÍPIOS GERAIS E ESSENCIAIS DO DIREITO AMBIENTAL

### 2.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento está relacionado à concepção de escassez dos recursos naturais na implementação das atividades produtivas. A partir da II Guerra Mundial, com a industrialização europeia, percebe-se que os recursos naturais são finitos. No âmbito internacional cabe citar a Conferência de Estocolmo em 1972 e em âmbito nacional a ECO 92, no Rio de Janeiro.

Ao usar a lógica, chegar-se-á ao óbvio, isso é, sem uso racional, haverá esgotamento. O homem é apenas um componente do meio ambiente, mas não é o centro. Em suma, a escassez de recursos é ponderada com as ilimitáveis aspirações da sociedade como um todo. Torna-se necessário, nesse contexto, ter-se escolhas otimizadas. “A questão-chave da eficácia alocativa tem a ver com a definição de um padrão alocativo que maximize, dadas as possibilidades de produção existentes, a satisfação das necessidades sociais”<sup>30</sup>. Todo este raciocínio deve ser compatibilizado com a preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 no art. 225 e legislação infraconstitucional como os dispositivos das Leis nº 9.433/97, art. 2º, II; 9.985/00, art. 4º IV e 6.938/81 art. 4º, I e IV tratam do desenvolvimento sustentável.

Na prática, há ponderação entre preservação ecológica e desenvolvimento, impondo limites necessários, embora seja difícil alcançar o equilíbrio absoluto. Nesse contexto, se inserem as APAs, as RPPNs e a Área de Reserva Extrativista previstas na Lei nº 9.985/2000, artigo 14.

---

<sup>30</sup> ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 240.

As Áreas de Proteção Ambiental – APAs - são locais onde se permite o turismo ecológico ou ecoturismo e projetos de desenvolvimento de uso sustentável, buscando-se a proteção de todo o ecossistema, não apenas dos animais. Desta forma, há produção econômica, mas as propriedades terão limitação de uso, cumprindo suas funções social e ambiental. Há o plano de manejo, o gerenciamento e o estabelecimento de quem poderá habitar. Um exemplo de local onde há o ecoturismo é São Tomé das Letras (MG), onde há trilhas que atravessam vales e riachos, levando a altas rochas expostas na biosfera. Essa cidade foi construída por escravos que carregavam pedras para erguer habitações e igrejas, à época. Um dado noticiado pela mídia foi o decreto estadual que criou a APA de Gericinó, que abrange os municípios de Nilópolis, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro. A reportagem destaca: “O objetivo desse mapeamento é combater os principais problemas atuais, como a caça irregular a animais em extinção, assoreamento dos rios, queimadas, desmatamentos, ocupação por pessoas em lugar irregular [...]”<sup>31</sup>.

As Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs - são áreas privadas com gravame de perpetuidade, segundo art. 21, *caput* da Lei nº 9.985/00, registradas em cartório, portanto, não são áreas públicas. Os proprietários recebem incentivos fiscais e podem se habilitar em projetos de desenvolvimento sustentável. Atenta-se para o fato de que os órgãos ambientais gerenciam as propriedades no seu uso, sendo patrimônios naturais, não latifúndios improdutivos. Há prioridade na análise de concessão de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente e preferência na análise de crédito agrícola. Um exemplo de RPPN é a Estação Veracruz, no sul da Bahia, com 6.069 hectares preservados de Mata Atlântica. Devido a sua importância foi inscrita pela Unesco como Sítio do Patrimônio Mundial Natural.

Por último, cita-se a Área de Reserva Extrativista existente no Pará e na Amazônia, onde as pessoas usam a terra apenas para a subsistência, buscando o uso

---

<sup>31</sup> RIBEIRO, Ívia. Proteção ambiental para Gericinó e Macaé. *O Estado*, Rio de Janeiro, 1 out. 2005. Meio ambiente – turismo, p. 7.

sustentável. Há a vedação de uso de espécies ameaçadas, bem como de práticas que impeçam regeneração, porém é permitida a visitação pública e pesquisa científica.

Esse princípio será abordado ao longo de todo o presente trabalho, uma vez que não é possível inviabilizar o desenvolvimento econômico, no entanto, não se pode aniquilar o meio ambiente com a suposta justificativa do crescimento, conforme ocorreu outrora.

#### 2.4.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução também é denominado como princípio da prudência e da cautela<sup>32</sup>. Esse princípio orienta no sentido de que as atividades que tenham impacto ou risco ambiental desconhecidos deverão ser submetidas a uma vedação de outorga de licenciamento. Um dos exemplos clássicos são os transgênicos, com a conhecida polêmica da soja. No entanto, a Lei de Biossegurança, a Lei nº 8.974/1995, para alguns doutrinadores, desconsiderou o princípio da precaução, tendo definido normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados. Como desafio se encontra o risco de serem causados danos irreversíveis. Não se tem conhecimento pleno de que conseqüências podem ser acarretadas devido à adoção plena de elementos geneticamente alterados no cotidiano das pessoas e no meio ambiente. Podem ser

---

<sup>32</sup> O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui precedente sobre a matéria: “RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA (CATALISADOR) DE UNIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (...) Os diversos desastres tecnológicos de que os homens são responsáveis, como a contaminação das águas, do ar e a ameaça à camada de ozônio, assim como os problemas ocorridos no âmbito da saúde e segurança alimentar têm chamado a atenção de todos acerca da necessidade de ser adotada uma atitude de maior prudência no uso das tecnologias hoje disponibilizadas. Os sentimentos e frustrações experimentados pelo autor durante todo o período que se seguiu a divulgação de que tal nuvem não tinha qualquer toxicidade - pelo menos é o que ainda se presume - foram, sem qualquer dúvida, a causa direta do dano moral reclamado. Viveu o autor dias muito angustiantes, amargando sofrimentos e inquietações, que foram além do âmbito familiar. Evidente, portanto, que o dano moral injusto causado ao autor, independentemente de qualquer lesão física, gerou a dor e o sofrimento, vinculando o responsável ao dever de indenizar. PROVIMENTO DO RECURSO” (9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2004.001.09215, Des. Maldonado de Carvalho, j. 31.08.2004).

configurados impactos ambientais irreversíveis, como a contaminação de cultivos tradicionais por transgênicos, por exemplo <sup>33</sup>. O art. 225 da Magna Carta de 1988 assegura a harmonia ambiental, mas a inobservância do princípio ora estudado afronta a Constituição Federal.

Assim, objetiva-se proteger o maior bem jurídico do ordenamento jurídico, ou seja, a vida, mas essa com dignidade. Não só a vida humana, mas também a saúde pública devem ser partes integrantes da pauta de prioridades do agente político. Não bastam políticas públicas, é imperiosa a implementação da conservação do meio ambiente simultaneamente ao desenvolvimento. Há o dever jurídico constitucional de levar em conta o meio ambiente toda vez que se for implantar qualquer empreendimento econômico. Os danos ou desequilíbrio do ecossistema afetam não apenas os habitantes de uma cidade, estado, ou país, mas toda a coletividade.

Três elementos integram o princípio ora estudado:

O reconhecimento de que determinada técnica ou produto envolve algum risco potencial; o reconhecimento de que pairam incertezas científicas sobre o impacto imediato ou as conseqüências futuras relacionadas aos usos de determinado produto ou técnica; a necessidade de agir preventivamente em relação aos riscos latentes em quaisquer situações desse tipo <sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> O Supremo Tribunal Federal possui julgado sobre transgênicos no seguinte sentido: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. (...) Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. [...]” (Tribunal Pleno, ADI 3645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2006)

<sup>34</sup> COIMBRA, José de Ávila. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2002, p. 365.

Enquanto a precaução tem o objetivo de prever o surgimento de um perigo, tentando impedi-lo, a prevenção tem âmbito diverso, o que será abaixo analisado.

#### 2.4.3 Princípio da Prevenção

Esse princípio implica as atividades cujo risco ambiental seja mensurável ou já conhecido poderão ter a outorga para o seu funcionamento. Há previsibilidade do perigo. O princípio da prevenção visa a atenuar os efeitos ambientais conhecidos de uma atividade por meio de medidas mitigatórias ou compensatórias. No caso de opção administrativa pela utilização de medida compensatória deverá ser formalizado o competente termo de compromisso de ajustamento de conduta que pode ser judicial ou extrajudicial, na forma do artigo 79-A da Lei nº 9.605/1998.

Como medidas compensatórias, pode-se citar, como exemplo, a obrigação de recomposição dessas ou de outras áreas através do reflorestamento de locais desmatados ou execução de obras de infra-estrutura e/ou saneamento <sup>35</sup>.

Casos concretos de aplicação desse princípio não faltam. O programa de restrição ao uso de veículos automotores se fez útil à proteção do meio ambiente e conseqüente combate à poluição. Ao se realizar um rodízio no uso de veículos, atende-se à demanda populacional e à ambiental. Além disto, outra hipótese de medida de prevenção é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme art. 225, §1º, IV, CRFB/88.

Desta maneira, mais que apenas reparar danos causados, é importante minorá-los e, se possível, evitá-los. Há minuta de ação civil pública, processo nº 2002.800.074038-5, na qual consta pedido de concessão de medida liminar para cassação da atividade poluidora.

---

<sup>35</sup> Esta opção foi sugerida em promoção feita pela Procuradoria Geral do Município, doutora Zulmira Tostes, no processo nº 2002.800.074038-5, com numeração única do CNJ 0011526-46.2002.8.19.0209, arquivado em 06.11.2006, maço 863 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Assim, é legítimo o requerimento de medida cautelar para evitar a continuidade da atividade lesiva ao meio ambiente.

#### 2.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador

Poluição é uma espécie de degradação ou alteração do meio ambiente que prejudica a sua qualidade e é produzida por ação humana, segundo a Lei nº 6.938/81, art. 3º, III. Já poluidor é conceituado no mesmo dispositivo legal, no inciso IV, como: “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Dentro dos recursos hídricos, por exemplo, os usuários são responsáveis pelas despesas para a manutenção dos corpos de água nos padrões de qualidade e quantidade. O termo usuários compreende não apenas os que utilizam a água, na medida do uso, mas também os que poluem. É de conhecimento do homem médio que o custo ambiental será repassado ao consumidor final, mas não se pode deixar de reparar o meio ambiente, restabelecendo o *statuo quo ante*.

A Declaração do Rio 92, no princípio 16 determina que o poluidor deve assumir o risco de sua poluição, isto é, responsabilizar-se pela degradação existente. Essa idéia está intimamente ligada ao princípio da responsabilidade que será abordado em momento oportuno nesse trabalho. As pessoas físicas e jurídicas são responsáveis por seus atos e devem recuperar e indenizar os danos causados, na forma da Lei nº 6.938/81, artigos 4º, VII e 14, § 1º independentemente da caracterização da culpa.

Mas cabe enfatizar que pagar pela poluição causada não significa adquirir o direito de poluir o ar atmosférico, a água, enfim, a natureza em sentido *lato sensu* ilimitadamente. Não é um ato de compra e venda, em regra, pois não pode ser objeto de negócio jurídico o



meio ambiente saudável, *per si*. No entanto, hoje, tem-se a compra e venda de créditos de carbono. Os países que não têm previsão para diminuir a sua quota de gases podem vender para países industrializados que estão na lista de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa. Embora pareça contraditório, visa-se a atingir a harmonia ambiental, evitando catástrofes ambientais, operando-se transação comercial quanto aos créditos de carbono e não acerca do meio ambiente. Não é interessante apenas a utilização do conceito de poluidor pagador, motivo pelo qual a efetivação desse princípio é mencionada de forma expressa na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 261, § 1º, XVIII.

#### 2.4.5 Princípio da Responsabilidade

Como já explicado, os recursos naturais não são ilimitados e uma vez danificados, deve-se impor uma sanção civil, administrativa e/ou penal. No âmbito civil, a responsabilidade é objetiva, com a análise apenas do dano e do nexos causal, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, como se aprofundará em capítulo próprio.

Na esfera administrativa, o Decreto nº 6.514/2008 disciplina as infrações e respectivas sanções administrativas. A Lei nº 9.605/98, por sua vez, no artigo 70 define a infração ambiental administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Dessa forma, deverão ser observados a ampla defesa e o contraditório nos termos da Magna Carta, artigo 5º, LV.

No que tange às sanções administrativas, são cabíveis, nos termos do Decreto nº 6.514/2008, artigo 3º: (a) advertência; (b) multa, com uma peculiaridade, pois o pagamento dessa, aplicada pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a imposta pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, nos termos do artigo 12, *caput*, do decreto já mencionado. Veda-se o *bis in idem* no ordenamento jurídico brasileiro; (c) apreensão dos

animais ou produtos objeto da infração. Os animais apreendidos serão recolocados em seu *habitat* natural ou entregues a jardins ecológicos ou entidades especializadas; (d) destruição ou inutilização do produto. Não se pode descartar a possibilidade de doar o objeto a instituições científicas, hospitalares ou públicas, por exemplo; (e) suspensão de venda de produto; (f) embargo de obra ou sua demolição. Atenta-se para situação em que laudo técnico aponta a demolição como ensejadora de um dano maior do que a manutenção da obra, caso em que apenas adotar-se-ão medidas para cessar o impacto ambiental ou minora-lo; (g) suspensão total ou parcial de atividades e (h) restritiva de direitos como a perda ou restrição de incentivos fiscais e a proibição de contratar com a Administração Pública.

Na esfera penal, a Lei 9.605/98 no art. 3º é bem transparente, ao imputar responsabilidade criminal. Quanto à responsabilização das pessoas físicas, não há grandes controvérsias, mas no que tange às pessoas jurídicas está presente a Teoria do Risco da Atividade, ou seja, arca-se com o ônus e com o bônus. A penalização aplicada deve ter efeitos pedagógicos. Numa ponderação de interesses, o direito fundamental ao meio ambiente saudável deverá prevalecer sobre a liberdade econômico-empresarial. Não se pode tolerar frente ao poder econômico exercido pela empresas que essas fiquem impunes na esfera penal, uma vez que há previsão constitucional e infraconstitucional, respondendo apenas civil e administrativamente<sup>36</sup>. O crime ambiental é principalmente corporativo. Às vezes, pode até ocorrer o caso de existir a pessoa jurídica formal, mas os sócios serem fantasmas ou com

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL IMPUTADO À PESSOA JURÍDICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE ACUSAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA QUE A REPRESENTA. RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL, POR QUESTÃO DE POLÍTICA CRIMINAL. (...). Para os que entendem pela impossibilidade de atribuir responsabilidade penal unicamente à pessoa jurídica, haveria amparo no artigo 3º da Lei 9.605/98, e no princípio do *nullum crimen sine actio humana* (...). Por outro lado, a ação de que se cuida é do tipo institucional, de natureza diversa daquela praticada pelos seres humanos, comportando análise diferenciada do dolo e da tipicidade, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à culpa, perquirindo-se o elemento normativo, ou seja, aquele a que vai corresponder o elemento derivado convertido em responsabilidade. [...]” (2ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 2008.051.00435, Des. Katia Jangutta, j. 04.11.2008).

procurações falsificadas. Como transpor esse obstáculo se não for possível responsabilizar o ente coletivo? O Direito Penal não é, apenas, encarcerador. A responsabilização penal da pessoa jurídica é necessária, com base no artigo 225, § 3º da CRFB/88 e artigo 3º, *caput* da Lei nº 9.605/98.

No que tange às pessoas jurídicas, também denominadas pessoas coletivas ou pessoas morais, a representação em juízo dar-se-á, passivamente, por quem os estatutos determinarem ou por seus diretores, conforme já prevê o C.P.C. no art. 12, VI, podendo esse diploma legal ser aplicado subsidiariamente. Quanto ao interrogatório, na esfera penal ora analisada, será realizado com a pessoa que foi o centro da decisão na época ou que ocupa o cargo contemporaneamente. Mas atenta-se para o fato de o exposto, não ser pacífico na doutrina.

Nesse contexto, é possível a utilização do *habeas corpus* como remédio constitucional para evitar que sejam praticadas ilegalidades ou abuso de poder em face da pessoa jurídica<sup>37</sup>. Trata-se de uma visão mais ampla quando comparada à interpretação literal da determinação constitucional correlata à mera liberdade de locomoção. Faz-se necessária uma releitura de conceitos pré-concebidos.

#### 2.4.6 Princípio da Educação Ambiental

A CRFB/88 no art. 225, § 1º, VI dispõe que cabe ao Poder Público promover a educação ambiental nos níveis escolares. Na esfera infraconstitucional, é imperioso citar a Lei nº 9.795/1999, em especial o art. 3º que é expresso ao assegurar o direito à educação

---

<sup>37</sup> O Supremo Tribunal Federal possui precedente como o seguinte teor: “[...] Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o *habeas corpus*. II - *Writ* que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. [...]” (Primeira Turma, HC 92.921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.08.2008).

ambiental, bem como o artigo 2º, X da Lei nº 6.938/81. Em complemento à norma constitucional, a Lei de proteção a fauna, Lei nº 5.197/67, no art. 35 determina que os livros a serem adotados devem conter textos sobre a proteção da fauna. Em âmbito estadual, o Rio de Janeiro possui legislação específica, a saber, a Lei nº 3.325/99, sendo que no artigo 1º define educação ambiental como meio eficaz de construção de habilidades voltadas para conservação do meio ambiente. O mesmo diploma legal nos artigos 3º, 18 e seguintes trata do acesso de todos à educação ambiental, com especial enfoque em escolas da rede pública estadual. No direito comparado também é dada a devida importância ao tema. No direito português, a Constituição da República Portuguesa, no art. 66, 2, g, prevê a promoção da educação ambiental<sup>38</sup>.

A fase de implementação da educação ambiental é a base para solidificação de uma postura ambiental correta. Mais do que isto, é a condição para o exercício à cidadania. Inclusive já há postura empresarial no sentido de apoio a projetos visando a educação e conseqüente preservação do meio ambiente. Com estas atitudes, as empresas demonstram responsabilidade ambiental. O Poder Judiciário, também está inserido neste contexto, já que “... mediante adequada decisão da lide ambiental, estará o juiz a promover a educação ecológica e a conscientizar o público no sentido da preservação do meio ambiente”<sup>39</sup>.

O aprendizado da população é essencial, pois a atividade predatória prejudicará a médio e longo prazo toda a comunidade. Não apenas as populações ribeirinhas devem adotar medidas, mas cada um individualmente deve ter ciência dos quadros de devastação e atuar positivamente para modificação dessas estatísticas. Sem cuidados, os recursos naturais

---

<sup>38</sup> A Constituição da República Portuguesa – Lei Constitucional nº 01 de 12.12.2001 - art. 66, 2 prevê: “para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: g) promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente”.

<sup>39</sup> NALINI, José Renato. O juiz e a ética da proteção ambiental. In: \_\_\_\_\_. *Ética e justiça*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. Cap. 1, p. 4.

esgotam-se e os impactos vão ocorrendo gradativamente. No futuro, as próximas gerações vão ter a certeza de que o dever de fiscalização e controle ambiental não foi cumprido.

#### 2.4.7 Princípio da Cooperação

As degradações ambientais não são particularidades de um determinado local, muitas vezes adentrando territórios vizinhos, sendo necessário o mútuo auxílio como dispõe o artigo 77 da Lei nº 9.605/98. O bem ambiental, como já salientado, é difuso e deve haver uma colaboração entre os Estados objetivando a tutela do meio ambiente. Neste sentido é a lição do mestre José Rubens Morato Leite:

Fazem parte integrante do ideal de efetivação da cooperação internacional, elementos como: 1) o dever de informação de um Estado aos outros Estados nas situações críticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços; 2) o dever de informação e consultas prévias dos Estados a respeito de projetos que possam trazer prejuízos aos países vizinhos; 3) o dever de assistência e auxílio entre os países, nas hipóteses de degradações importantes e catástrofes ecológicas; 4) o dever de impedir a transferência para outros Estados de atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana – é o problema da exportação da poluição<sup>40</sup>.

É possível apontar como caso concreto de desequilíbrio ambiental, o ocorrido na Argentina, onde a criação de castores desordenada tem provocado danos. Com o elevado número desses animais, foi afetada a flora do local, pois os castores se alimentam ao roer as árvores, de modo que após certo lapso temporal essas acabam perdendo vida. Já foram tomadas iniciativas para eliminar os castores em excesso, inclusive com o oferecimento de gratificação para tanto. Outra iniciativa seria incentivar o turismo de caçadores. No entanto, nada disso seria necessário se houvesse uma situação de normalidade, ou seja, se a cadeia

---

<sup>40</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52.

alimentar animal estivesse equilibrada e preservada. Todo este contexto já preocupa os países vizinhos, como, por exemplo, o Chile, sendo relevante a aplicação do princípio da cooperação para solução desta hipótese<sup>41</sup>.

Deve haver cooperação, também, entre governantes, legisladores, operadores do direito e sociedade, buscando viabilizar o equilíbrio ecológico e fiscalizar atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. O professor Zysman Neiman<sup>42</sup> salienta que a falta de infra-estrutura, exemplificada pela carência de guardas-florestais e veículos para fiscalização dos limites, acarreta a facilitação das ações de grileiros na extração de madeiras e minerais. Todo o sistema, na prática, acaba colaborando com as práticas ilícitas. O Estado *lato sensu*, bem como a comunidade devem buscar fortalecer os órgãos de controle e fiscalização, através de treinamento especializado para os agentes fiscalizadores, ampliação das unidades de conservação estratégicas, entre outras providências cabíveis.

A sociedade pode atuar de diversas formas, como, por exemplo, vem ocorrendo no Projeto Água em Unidade de Conservação implantado no Parque Nacional da Tijuca objetivando manter a biodiversidade e combater os constantes incêndios, bem como o crescimento desordenado da cidade em direção aos limites do parque. Nesse projeto, uma das linhas de atuação é a participação ambiental, havendo a integração entre lideranças comunitárias e jovens em idade escolar formando uma rede de comunicação ambiental. Há,

---

<sup>41</sup> Segundo estudo realizado na Universidad Austral de Chile: “Castor canadensis es un roedor de Norteamérica introducido a la porción argentina de Tierra del Fuego en el año 1946, invadiendo territorios chilenos del mismo sector. En esta zona los castores construyen diques y se alimentan de material arbóreo extraído principalmente de *Nothofagus pumilio*. (...). En otros países se han logrado mayores avances cuantitativos en la pérdida de biomasa. En un reciente estudio en territorios argentinos de Tierra del Fuego, Martínez et al. (2006) concluyen que la acción de los castores altera la dinámica de la vegetación, modificando la biomasa y la composición de las comunidades originales. [...]” - BALDINI U, Aida; OLTREMARI A, Juan; RAMÍREZ, Mauricio. Impacto del castor (*Castor canadensis*, Rodentia) en bosques de lenga (*Nothofagus pumilio*) de Tierra del Fuego, Chile. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.cl>> Acesso em: 11 fev. 2009.

<sup>42</sup> NEIMAN, Zysman. *Era verde? Ecosistemas brasileiros ameaçados*. São Paulo: Atual, 1989, p. 32/33.

inclusive, um Conselho para colaborar na gestão do parque. A formação é heterogênea, a saber: instituições, empresas, organizações não governamentais e associações comunitárias<sup>43</sup>.

Outra iniciativa a merecer considerável destaque é a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no Projeto Gerenciamento Integrado de Agroecossistemas em Microbacias Hidrográficas do Norte-Noroeste Fluminense. Esse projeto será implementado em cinquenta microbacias localizadas em vinte e quatro Municípios e nas sub-bacias dos Rios Imbé, Macabu, Muriaé, Doce/ Canal Quitungute e Bacias Costeiras do entorno da Estação Ecológica de Guaxindiba.

A Resolução DPGE n° 409 de 03 de setembro de 2007 disciplina a gestão e cria o grupo de trabalho para execução do projeto denominado Projeto Microbacias financiado pelo Fundo Mundial para o Meio Ambiente.

O convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro busca fortalecer a organização comunitária na área rural do Estado do Rio de Janeiro. Ao informar sobre tecnologias de baixo impacto ambiental, contribui para o desenvolvimento rural sustentável, em clara interligação da população rural com o Poder Público, em cooperação, para a implantação de práticas de manejo sustentável de recursos naturais. Ademais, cada princípio ora estudado é interpretado e aplicado em conjunto com os demais, no presente caso, há clara presença dos princípios do desenvolvimento sustentável e da educação ambiental.

---

<sup>43</sup> “Nos últimos três anos, o projeto investiu em reflorestamento, manutenção de encostas em áreas de risco e na implantação de proteção aos limites do parque, e ainda, realizou monitoramentos da qualidade da água dos mananciais, estudos sobre gestão de recursos hídricos e atividades de educação ambiental. O projeto beneficia cerca de 12 escolas, 17 comunidades e 60 entidades, aproximadamente, incluindo moradores das comunidades de baixa renda do entorno, que dependem das nascentes do parque para abastecer suas residências, escolas da rede pública ou particular, visitantes do Parque Nacional da Tijuca, além do público de várias entidades parceiras e da própria sociedade”. – Instituto Terra Azul – Projeto Água em Unidade de Conservação – Evento Posse do Conselho Consultivo Jovem. 2009. Disponível em: <<http://www.tijuca-rj.com.br>>. Acesso em: 06 jul. 2009.

### 3 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

#### 3.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O direito ao meio ambiente equilibrado e preservado, mencionado anteriormente, é um direito fundamental de terceira geração<sup>44</sup> e pauta de decisões políticas de um governo, encontrado entre os direitos de solidariedade. Existe uma proposta de emenda constitucional em tramitação que menciona expressamente o exposto<sup>45</sup>. Ademais, sua natureza é especial, o que acarreta a imprescritibilidade no que tange ao pleito de reparação de danos<sup>46</sup>.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 1º alterou o artigo 5º, § 3º, da CRFB/88. A nova redação determina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equiparados a Emendas Constitucionais, desde que aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos. O direito acima relatado poderia ser considerado, também, direito humano, sendo de interesse geral conservar

---

<sup>44</sup> “A terceira geração é informada pela fraternidade ou solidariedade, tal como os direitos à comunicação, desenvolvimento, meio ambiente equilibrado e sadio, paz mundial e proteção do patrimônio artístico e cultural, em ordem a possibilitar a defesa internacional dos direitos humanos” – MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 491. O mencionado mestre utiliza a nomenclatura geração, sinônimo do termo geração.

<sup>45</sup> “Aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara proposta de emenda constitucional do deputado Roberto Rocha – que inclui na Constituição Federal o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todo brasileiro. (...) O deputado, que foi presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável durante todo o ano passado, é um dos principais defensores da questão ambiental na Câmara. Além da proposta aprovada, foi um dos principais articuladores da modernização do Código Florestal Brasileiro – que continua em tramitação na Câmara e tem chances de ser votado ainda este ano. A PEC (nº 455/2010) será analisada agora por uma comissão especial a ser criada especificamente para esse fim. Depois, segue para o Plenário, onde precisa ser votada em dois turnos para ser aprovada” – TÚLIO, Marco. *Proposta de Roberto Rocha garante meio ambiente como direito fundamental de todo brasileiro*. Disponível em: <<http://www.jornalpequeno.com.br/>>. Acesso em: 16 jun 2010. Esclarece-se que a PEC é a abreviação de proposta de emenda constitucional.

<sup>46</sup> “A ministra Eliana Calmon ressaltou que a Constituição Federal de 1988 tratou de conferir natureza especial ao direito ao meio ambiente, uma vez que seu dano oferece grande risco a toda humanidade. Assim, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais está protegido pela imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal” - MINISTRA Eliana Calmon se destacou no julgamento de questões ambientais. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>> . Acesso em: 12 jan 2010.



a natureza para as presentes e para as futuras gerações. Desta forma, tratados internacionais que versem sobre esta matéria devem integrar o ordenamento jurídico como normas constitucionais, com a observância do requisito supra mencionado, a saber: o *quorum* exigido e a aprovação em cada casa do Congresso <sup>47</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil datada de 1988 (CRFB/88), no capítulo VI, a partir do artigo 225, dispõe a respeito do meio ambiente. A preservação, a recuperação e a revitalização desse devem ser prioridades do Poder Público e da população<sup>48</sup>.

Deve-se deixar consignado que a CRFB/88 tutela o meio ambiente em vários de seus dispositivos, como o acima mencionado, o qual é o pilar do trabalho ora desenvolvido. No entanto, há correlação com os demais, até mesmo em virtude da interdisciplinariedade do tema proposto, característica do Direito Ambiental. O artigo 225, *caput*, da CRFB/88 menciona o direito à sadia qualidade de vida, esse mencionado, também, nos artigos 196 e

---

<sup>47</sup> Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal de Federal: “[...] Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO [...]” (2ª Turma, HC 96772/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09.06.2009).

<sup>48</sup> Tendo como ideal o disposto no artigo supramencionado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão do dia 24.06.2009, entendeu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da legislação que veda a importação de pneus usados, sendo o pedido da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101 julgado parcialmente procedente. Tal importação se possível acarretaria em atitude retrograda. Foi noticiado: “O ministro Ricardo Lewandowski também acompanhou a relatora. Ele frisou que o voto da ministra Carmen Lúcia proíbe a importação de qualquer pneu, inclusive aqueles vindos da América do Sul. Os ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto também votaram pela parcial procedência do pedido. Ayres Britto disse que a importação refere-se a um lixo ambiental e que o Brasil seria uma espécie de quintal do mundo, o que traria ao país graves danos ao bem jurídico da saúde, o qual a Constituição Federal classifica como de primeira grandeza” – IMPORTAÇÃO de pneus usados viola proteção constitucional ao meio ambiente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28.06.2009.

200, VIII da Magna Carta. Para tanto, o ser humano precisa de condições climáticas adequadas, bem como dos recursos naturais existentes, há correlação com a Biologia.

Ademais, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se busca tutelar, também, o direito ao desenvolvimento econômico<sup>49</sup>, na forma do artigo 170, VI da Magna Carta, bem como atender ao princípio do desenvolvimento sustentável, anteriormente abordado em tópico próprio. Assim, embora esteja inserido no título constitucional correspondente a ordem econômica, deve-se realizar interpretação de forma a alcançar a *mens legis*.

O artigo 24, VI da Magna Carta dispõe que é competência concorrente dos entes federativos legislarem sobre proteção do meio ambiente. A competência da União se relaciona às normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro a partir do artigo 261 tutela o meio ambiente, em conformidade com a CRFB/88. Já no que tange à competência administrativa, a mesma é comum, na forma do artigo 23, VI da CRFB/88.

### 3.2 PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS PROTETORES DO MEIO AMBIENTE

Ao longo do trabalho serão citados diplomas legais que tutelam o meio ambiente, no entanto, alguns merecem tratamento em apartado.

---

<sup>49</sup> É possível exemplificar o exposto como o caso concreto da carne. “Um acordo que prevê a certificação da carne vendida no varejo para garantir que ela não seja resultado do desmatamento da Amazônia ou dos demais biomas do país foi assinado nesta segunda-feira pela associação que representa o setor de supermercados e o Ministério do Meio Ambiente. A certificação deve englobar toda a cadeia produtora de carne --desde a fazenda até o frigorífico-- e a adesão tanto dos varejistas quanto dos fornecedores será voluntária. O presidente da Abras, Sussumu Honda, disse que cerca de 47 por cento do varejo brasileiro aderiu ao programa de certificação e que, a expectativa da entidade, é que esse total chegue a 60 por cento até o início do ano que vem” – SIMÕES, Eduardo. Varejo faz acordo para carne ambientalmente responsável. Disponível em: <[http:// www. estadao.com.br](http://www.estadao.com.br)>. Acesso em: 07 dez 2009. Esclarece-se que bioma é grande comunidade, ou conjunto de comunidades “distribuída numa grande área geográfica, caracterizada por um tipo de vegetação dominante” - FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 302.

Inicialmente, a Lei nº 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com destaque para o artigo 14, § 1º que menciona expressamente a responsabilidade objetiva no âmbito da Responsabilidade Civil – Ambiental, tema ora tratado. O degradador não fica exonerado da obrigação de reparar o dano nem mesmo na hipótese de atividade lícita e licenciada, são analisados apenas o dano e o nexo causal.

No entanto, não apenas esse ramo do Direito trata da proteção ao bem difuso sob análise. O Direito Tributário, também, tem buscado o cumprimento da Magna Carta ao prever alguns instrumentos específicos, marcados pela extrafiscalidade, ao estimular ou não uma atividade. Em regra, não é possível a utilização do tributo com caráter punitivo, artigo 3º do Código Tributário Nacional, porém, para proteger o meio ambiente podem ser criados mecanismos mais gravosos como, por exemplo, ocorre quanto ao IPTU progressivo, já mencionado, ao se tratar do meio ambiente artificial, bem como o ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Entre os instrumentos citados, destacam-se a isenção; a inclusão em regime fiscal mais brando, como ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte; a seletividade ambiental relacionada à alíquota, elemento quantitativo do tributo e a instituição de tributos ambientais, a saber, taxa correlata a fiscalização ambiental <sup>50</sup>.

No âmbito penal e administrativo destacam-se a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008. Especial relevo é dado a primeira, uma vez que foram adequadas as sanções administrativas e penais à realidade social. O artigo 37, I da Lei nº 9.605/1998, por exemplo, estabelece que não constitui delito o abate de animal com o objetivo de saciar a fome do

---

<sup>50</sup> “EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 416601/ DF, Min. Carlos Velloso, j. 10.08.2005).

agente ou sua família, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, essa excludente de criminalidade passou a constar expressamente no texto legal.

A Lei nº 9.605/1998 gera reflexos nas esferas criminal e administrativa, bem como no âmbito cível. Essa afirmação pode ser facilmente verificada no ordenamento jurídico pátrio, por exemplo, com a análise do artigo 27 do aludido diploma legal, pois há previsão de formulação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, em crimes de menor potencial ofensivo, com a condição de prévia composição do dano ambiental<sup>51</sup>.

O artigo 20 da referida lei, também, reflete o anteriormente afirmado. Desde 1998, é previsto que a sentença penal condenatória fixará o valor mínimo para a reparação dos danos ambientais causados pela infração, ponderada a lesão acarretada ao meio ambiente. Dessa forma, a previsão do artigo 387, IV do Código de Processo Penal não inovou o ordenamento jurídico ao ter sua redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, ao contrário, apenas estendeu ao processo penal *lato sensu* o que já era possível nos delitos praticados contra o meio ambiente<sup>52</sup>. Esses aspectos serão analisados com maior profundidade no quinto capítulo do presente trabalho no que tange à reparação do dano e quantificação do pleito indenizatório.

---

<sup>51</sup> “Restaurar, reintegrar, reparar e compensar a lesão ambiental são elementos a ser ponderados pelos julgadores dos crimes ambientais” - LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 134.

<sup>52</sup> “Por outro lado, a lei não faz qualquer ressalva se o dano é moral ou material. Assim, parece-nos, diversamente do que têm defendido alguns autores, que não há qualquer razão plausível para se excluir ao magistrado criminal a possibilidade de fixar, inclusive, a indenização por danos morais. (...). Questão tormentosa é sobre a possibilidade de fixação do dano moral difuso. À primeira vista, como não há qualquer impedimento legal, entendemos possível a sua fixação. Assim, por exemplo, no caso de um crime ambiental, em que houve a poluição de um rio, poderia o magistrado criminal condenar o poluidor a pagamento de valor, que poderia ser revertido a entidades ligadas à reparação do meio ambiente ou, ainda, ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985” – MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2009, p. 235/236.

## 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Inicialmente, é necessária a análise de conceitos básicos inerentes à responsabilidade civil para possibilitar um avanço na exposição pretendida.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, conforme afirmado, no segundo capítulo deste trabalho, ao se abordar o princípio da responsabilidade. Assim, há três pressupostos para a caracterização de responsabilidade, a saber: a conduta comissiva ou omissiva, o nexo de causalidade e o dano ambiental, sem a análise da culpa, na forma do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981<sup>53</sup>. O Código Civil no artigo 927, parágrafo único, também, adota a responsabilidade objetiva em casos especificados em lei, como é a presente hipótese.

### 4.1 CONDUTA

A Lei nº 6.938/1981 expressamente dispõe sobre o dever do poluidor quanto à reparação pelos danos causados. O conceito legal de poluidor, do diploma legal citado, artigo 3º, IV, abrange as pessoas físicas e jurídicas de direito público<sup>54</sup> e privado, responsáveis direta

---

<sup>53</sup> O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui precedente nesse sentido: “[...] Para a responsabilização civil/ambiental, importa apenas a apuração do primeiro (dano ambiental). A existência ou não de licença municipal situa-se no âmbito administrativo, sujeitando o infrator às respectivas sanções. Contudo, vale frisar: cuidam-se de situações diferentes, tratadas em esferas diversas. O dano ambiental acarreta a responsabilidade civil do agente; a falta de licença sujeita o agente ao poder de polícia da Administração Pública - responsabilidade administrativa, por assim dizer. Assim sendo, para a solução do presente litígio, o importante é identificar o dano ambiental e a respectiva autoria, pouco importando se causado a título culposo ou doloso. [...]” (13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2008.001.58607, Des. Sergio Cavalieri Filho, j. 14.01.2009) – grifo nosso.

<sup>54</sup> Percebe-se a existência da responsabilidade objetiva da Administração Pública, mesmo por atos lícitos, na busca da proteção do bem difuso. “Com efeito, percebe-se que todas as atividades de risco ao meio ambiente estão sob controle do Estado e, assim sendo, em tese, o mesmo responde solidariamente pelo dano ambiental provocado por terceiros. (...) Entretanto, não se deve adotar irrestritamente a regra da solidariedade do Estado pelo dano ambiental, pois responsabilizando irrestritamente o Estado, quem está arcando com o ônus, na prática, é a própria sociedade. [...]” – LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 197.

ou indiretamente, ou seja, pode ocorrer repasse de verbas para atividade que venha a causar dano ambiental, o que acarreta responsabilização.

Dessa forma, a conduta pode ser comissiva ou omissiva. A primeira consiste em uma ação positiva e a segunda em um comportamento negativo, por exemplo: quando o Poder Público não cumpre com seu dever quanto à fiscalização, omitindo-se, e essa causa lesão ao meio ambiente<sup>55</sup>, bem como, até mesmo por fato da natureza, na hipótese de o Estado não tomar as devidas providências, caracterizando-se a inércia. Cautela é necessária apenas na dosimetria de tais ponderações, uma vez que o Estado não é segurador universal.

#### 4.2. NEXO CAUSAL

Pode-se conceituar nexo causal como liame que liga a conduta, anteriormente estudada, ao dano, abordado em seguida. A doutrina entende:

Vale dizer, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal<sup>56</sup>.

No entanto, existem peculiaridades, a saber: não há necessidade de ser poluidor de fato o responsabilizado. Pode-se exemplificar com a hipótese do adquirente de um bem que

---

<sup>55</sup> “[...] O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). [...]” (2ª Turma, REsp 604725/PR, Min Castro Meira, d.j. 22.08.2005).

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65.

responde por danos ambientais causados pela conduta do antigo proprietário<sup>57</sup>, uma vez que a obrigação possui natureza jurídica *propter rem*, isto é, acompanha a titularidade do imóvel ou a posse, ressalvado o direito de regresso.

Outro aspecto controvertido é a adoção da Teoria da Responsabilidade Integral, uma vez que, para seus defensores<sup>58</sup>, mesmo na hipótese de configuração de força maior ou caso fortuito, excludentes do nexo de causalidade por natureza, assim como o fato de terceiro, haverá responsabilização do poluidor pelas lesões ao meio ambiente. É necessário que a aplicação dessa teoria respeite as características de cada caso concreto<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> O Superior Tribunal de Justiça possui precedente sobre a matéria abordada: “PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. [...]” (2ª Turma, REsp 1056540 / GO, Min. Eliana Calmon, d.j. 14.09.2009).

<sup>58</sup> “A Constituição Brasileira e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trazem um regime especial de responsabilidade ao degradador ambiental e não dispõem acerca de qualquer exclusão da obrigação de reparar o dano ecológico (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa da vítima). Desta forma, o agente poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, por tratar-se da socialização do risco. Mais do que isto, a teoria do risco integral pelo dano ambiental funda-se no princípio da equidade, pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou desvantagem dela resultante” - LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 201. No mesmo sentido: “Ao assumir a teoria do risco integral, na prática optou-se pela inclusão dos custos decorrentes dos riscos ambientais nas atividades humanas, isto é, o princípio do poluidor-pagador” – AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. *Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental*. Disponível em: <<http://www.esmarn.org.br>>. Acesso em 31 jan 2010.

<sup>59</sup> “Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável. Pela teoria do risco integral, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. Dado o seu extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais (...)” – CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 147/148.

Embora tenha jurisprudência dominante, a matéria é controvertida. A posição doutrinária contrária afirma que o afastamento das causas excludentes de responsabilidade violaria o direito positivo e o instituto da responsabilidade civil<sup>60</sup>.

#### 4.3 DANO AMBIENTAL

O dano é um dos pressupostos para a caracterização de responsabilidade civil e compreende a lesão ao bem jurídico necessária para ensejar a responsabilização. Não se almeja a abordagem da idéia clássica de dano, baseada na mera diminuição de patrimônio pautada apenas no Direito Civil, mas o conceito de dano ambiental constitucionalizado que será abaixo explicado. Ressalta-se que, modernamente, com a evolução do pensamento jurídico, não é plausível a adoção de conceitos estanques, ao contrário, é imperiosa a análise dos institutos jurídicos à luz da Magna Carta, sob pena de caracterização de verdadeiro retrocesso.

##### 4.3.1. Conceito e Características

O dano ambiental consiste na tentativa ou efetiva lesão ao bem protegido pela Magna Carta no artigo 225, *caput* e não se confunde com o conceito clássico conhecido de dano, pois, muitas vezes, não há a possibilidade de retorno ao *status quo ante*. É difícil a

---

<sup>60</sup> “[...] não nos parece correta a afirmação de que o legislador acolheu a teoria do risco integral. Adotou, é certo, a teoria da responsabilidade objetiva, que na previsão constitucional e na própria lei de proteção ambiental empenha responsabilidade pela teoria mitigada do risco, de modo que – para a lei – bastaria o nexo de causalidade entre a atividade exercida e o dano verificado. Tal, contudo, não significa que se possa afastar a incidência das causas excludentes da responsabilidade, sob pena de negar a própria teoria, pois essas causas, de que são exemplos o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, têm o poder e a força de romper aquele nexo causal. Não obstante quase todos os juristas que se debruçaram sobre o tema afirmem a não incidência de qualquer causa excludente [...]” – STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 842.



caracterização espacial e temporal, ou seja, uma conduta pode causar conseqüências futuras não esperadas e sem respeitar as fronteiras políticas, com abrangência de soberanias de países diversos.

É necessário ressaltar a existência de dois enfoques diversos quanto ao dano ambiental: individual e difuso<sup>61</sup>. Ao se buscar uma conceituação doutrinária, o mestre José Rubens Morato Leite leciona:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses<sup>62</sup>.

A *mens legis* do legislador, ao adotar a responsabilidade civil ambiental objetiva, foi alertar que podem ocorrer danos cuja recomposição seja demasiadamente longa, motivo pelo qual a obrigação de reparar é imperiosa e não pode ficar condicionada à aferição de culpa, quando são atingidos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como outros interesses protegidos, conforme ressaltado no terceiro capítulo desse trabalho, a saber, por exemplo: sadia qualidade de vida.

---

<sup>61</sup> É imperioso informar que o mesmo fato pode atingir mais de uma ordem de interesse: o individual e o difuso. No primeiro, a tutela jurisdicional visará a proteção direta de interesse e patrimônio da pessoa, apenas indiretamente o meio ambiente será resguardado. Essa noção permite o uso da nomenclatura: “exercício indireto da cidadania ambiental” - LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 139. No segundo, a coletividade é titular do interesse protegido pelo ordenamento jurídico. “O dano, conforme assinalado, se constitui no prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico de alguém. Em se tratando de meio ambiente, o prejuízo assume dimensão difusa, estendendo-se para o futuro. Diz respeito à coletividade e não ao indivíduo, pouco importando a sua duração ou se o meio ambiente terá condições de autodepuração capaz de reduzir os efeitos das alterações ocorridas”. FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50. Nos interesses difusos previstos na Lei nº 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, I, os titulares são indeterminados e é indivisível o bem jurídico. Assim, o dano ambiental atinge não só o dano ao meio ambiente em si, bem como os danos à vida, à saúde e a integridade física do indivíduo e da coletividade.

<sup>62</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

O dano ambiental possui algumas características<sup>63</sup> já mencionadas, cuja reiteração é útil para desenvolvimento de idéias posteriores: (a) se exteriorizam depois da ação, com a possibilidade de prolongamento no tempo, fator que dificulta a quantificação da reparação; (b) podem ser reversíveis ou não, recuperáveis ou irrecuperáveis; (c) quanto ao valor, não é objeto de estudo um dano insignificante<sup>64</sup>.

#### 4.3.2 Classificação

O dano ambiental, na forma do artigo 1º, I da Lei nº 7.347/85 e do artigo 6º, VI da Lei nº 8.078/90, pode ser: (a) material ou patrimonial, mais facilmente quantificável economicamente. O dano material se desdobra em danos emergentes e lucros cessantes, como, por exemplo: um derramamento de óleo que cause a mortandade de peixes e impeça o pescador de trabalhar, com prejuízo a sua subsistência e de sua família<sup>65</sup>; (b) moral ou extrapatrimonial, objeto de estudo nesse trabalho, no item a seguir.

Ressalta-se que as indenizações fundadas em ambos, danos material e moral, são cumuláveis com base no mesmo fato, na forma do verbete da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

---

<sup>63</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57/58.

<sup>64</sup> “Advirta-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial ambiental; é o dano significativo, isto é, aquele que ultrapassa o limite de tolerabilidade, e cada caso deverá ser examinado em concreto” - LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 298.

<sup>65</sup> Em caso concreto foi prolatada sentença, no sentido do exposto acima. Em 18.01.2000 ocorreu dano ambiental consistente na poluição da Baía de Guanabara, manguezais e rios afluentes. Nos autos consta prova pericial realizada pelo engenheiro Moysés Alberto Mizrahi no sentido de que a incidência de óleo na água fez surgir uma película que impermeabilizou as raízes das árvores e impediu a absorção de oxigênio. Ademais, o óleo desceu e intoxicou a flora e fauna marinhas, inclusive moluscos, mexilhões, ostras e caranguejos. Computou-se, ainda, a época de desova de siris e camarões, com a diminuição da taxa de natalidade dos mesmos. Dessa forma, além de atingir o meio ambiente, o pescador, também, foi afetado, o que acarretou a condenação da ré, não só quanto a compensação por dano moral, mas, também, danos materiais, sob a espécie de lucro cessante. (TJ/RJ, 20ª Vara Cível, processo nº 2001.001.134675-0, Juíza Luciana de Oliveira Leal, j. 21.10.2008).

#### 4.3.2.1 Dano Moral Ambiental

Nesse trabalho, deseja-se conferir maior enfoque ao aspecto moral, assegurado constitucionalmente no artigo 5º, X. Tradicionalmente, existe o dano moral individual baseado em aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar do indivíduo <sup>66</sup>. No entanto, com uma leitura mais moderna, pode-se falar em lesão aos direitos da personalidade, abarcando o direito a sadia qualidade de vida. O meio ambiente degradado possui valor assegurado pelo ordenamento jurídico, com a peculiaridade de a coletividade deixar de usufruir o bem e ser atingida na sua dignidade <sup>67</sup>, não se restringe ao indivíduo. Tal entendimento adotado neste trabalho será explicado abaixo, inclusive, com a utilização de argumentos de autoridade, no entanto, é necessário esclarecer a ausência de unanimidade sobre o tema ora estudado.

#### 4.4 CORRENTES QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO DANO MORAL AMBIENTAL

Argumentos, hoje, ultrapassados eram usados para justificar a impossibilidade de configuração do dano moral ambiental, tais como: a indeterminação de pessoas lesadas, pois apenas o dano moral individual seria cabível <sup>68</sup>; a dificuldade de aferir a existência do dano

---

<sup>66</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 98.

<sup>67</sup> “De tudo quanto exposto, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este consoma-se quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa aos sentimentos da cidadania” – DELGADO, José Augusto. *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*. Disponível em: <[http:// www.bdjur.stj.gov.br](http://www.bdjur.stj.gov.br)> Acesso em: 26 fev 2010.

<sup>68</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO” (STJ, 1ª Turma, REsp 598281 / MG, Min. Luiz Fux, d.j. 01.06.2006).

moral e a impossibilidade da mensuração em dinheiro do mesmo. Assim, o mestre Rui Stoco leciona:

No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe dano moral ao ambiente. Muito menos ofensa moral aos mares, aos rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma (...). Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo<sup>69</sup>.

Atualmente, embora, ainda, existam vozes em sentido contrário, pode-se afirmar uma evolução jurídica pela aceitação do dano moral ambiental coletivo, previsto na Lei nº 8.078/90, artigo 6º, VI. São atentatórias à moralidade: a impunidade e a degradação ambiental sem qualquer resposta estatal, nos âmbitos penal, administrativo e civil. A coletividade se vê privada do bem difuso e deve haver uma compensação. Além da perda de valores ambientais, muitas vezes o meio ambiente do local afetado sequer retorna ao *status quo ante* e na hipótese do meio ambiente se recompor, se considerará o lapso temporal necessário para tanto.

O dano moral ambiental admite, inclusive, pedido genérico<sup>70</sup>, com a possibilidade de quantificação pelo magistrado. Atualmente, não se pode aceitar que apenas o dano individual receba a atenção dos Tribunais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado na Magna Carta, artigo 225, *caput* a toda a comunidade. Assim, não há obstáculo

---

<sup>69</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.855/856.

<sup>70</sup> “[...] Pacífico o entendimento por este Colegiado de que a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se ao arbítrio do julgador a quantificação, a ausência de pedido certo e determinado não impede a condenação, uma vez existente pedido genérico. Em se tratando de proteção ambiental a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente.” (TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2001.001.14586, Des. Maria Raimunda Teixeira de Azevedo, j. 07.08.2002).

para tal pleito baseado na lesão imaterial ambiental <sup>71</sup>. Nesse sentido, o doutrinador José Rubens Morato Leite leciona:

De fato, se há possibilidade de responsabilização do dano patrimonial coletivo, porque não ampliá-la á sua configuração extrapatrimonial? A diminuição da qualidade de vida, através da degradação ambiental, traz enormes transtornos imateriais à coletividade. Assim, cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, abrir o acesso jurisdicional, contando com o auxílio do instituto da responsabilidade civil, visando, desta forma, a trazer uma ampla possibilidade de reparação do dano ambiental <sup>72</sup>.

O mestre Hugo Nigro Mazzilli é outro doutrinador defensor do entendimento ora adotado neste trabalho:

Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento

---

<sup>71</sup> “[...] Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. O dano moral coletivo será cabível quando gerar uma grave comoção em toda a comunidade envolvida [...]” (TJ/SC, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 2005.013455-7, Des. Volnei Carlin, j. 06.10.2005). No mesmo sentido, o voto vencido do Ministro Luiz Fux: “[...] O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. [...]” (STJ, 1ª Turma, REsp 598281 / MG, Min. Luiz Fux, d.j. 01.06.2006).

<sup>72</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.297. No mesmo sentido: “[...] É possível caracterizar a ocorrência de um dano moral ambiental. Ora, levando em consideração que o malsinado projeto de transposição do Rio São Francisco – que descumpra as normas da Lei n. 9.433/97 – siga adiante e culmine em produzir um dano irreversível ao “Velho Chico”, não será apenas o dano patrimonial que se levará em conta, nem as conseqüências econômicas para toda a região Nordeste, haveria também um dano moral, pois as pessoas não poderiam mais contemplar, meditar e admirar o “velho Chico”; seria uma dor e uma irreparável perda [...]” - MATOS, Eduardo Lima. Responsabilidade civil pela má utilização da água. *Revista CEJ*. Brasília, ano IV, n. 12, p. 84, set/ dez 2000.

psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo. Assim, p. ex., quando se lesa o meio ambiente, quando se divulga uma propaganda enganosa ou quando um laboratório põe em circulação medicamentos fraudulentamente desprovidos do princípio ativo, há mais que cogitar que apenas prejuízos patrimoniais<sup>73</sup>.

Fica evidente a possibilidade de compensação por dano moral ambiental, sob pena de retrocesso do raciocínio jurídico.

---

<sup>73</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 146.

## 5 DA TUTELA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MEIO AMBIENTE

### 5.1 ALGUNS MEIOS DE TUTELA JUDICIAL AMBIENTAL

A ação popular e a ação civil possuem previsão constitucional nos artigos 5º, LXXIII e 129, III, respectivamente. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.347/85, ao disciplinar a ação civil pública, e a Lei nº 4.717/65, ao regular a ação popular, preveem importantes instrumentos de tutela ao meio ambiente<sup>74</sup>. Nesse sentido, o mestre José Rubens Morato Leite leciona:

A lei brasileira (Lei 7.347, de 1985, e Lei nº 4.717, de 1965), de forma avançada, possibilitou a tutela jurisdicional desses interesses difusos e, assim o fazendo, instrumentalizou a reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo, como categoria equiparada ao direito da personalidade<sup>75</sup>.

O mandado de segurança coletivo é outro meio de tutela dos direitos ora objetos de estudo, no entanto o controvertido cabimento do mesmo será analisado em momento oportuno.

#### 5.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública é remédio constitucional relevante. É conceituada como:

---

<sup>74</sup> “A responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva do tipo risco integral, podendo também ocorrer um dano moral ao ambiente. Dentre outras ações para defesa do meio ambiente, existem a ação civil pública e a ação popular” – MATOS, Eduardo Lima. Responsabilidade civil pela má utilização da água. *Revista CEJ*. Brasília, ano IV, n. 12, p. 84, set/ dez 2000.

<sup>75</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.286.

[...] remédio constitucional, sob procedimento ordinário, dirigido à tutela de interesses difusos e coletivos, sem prejuízo de interesses individuais homogêneos, quando revestidos de suficiente abrangência ou expressão social, a qual representa, no âmbito processual, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesionem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa humana, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem <sup>76</sup>.

São legitimados ativos para propositura da demanda ora estudada: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União; os Estados; o Distrito Federal; os Municípios; as autarquias; as empresas públicas; as fundações; as sociedades de economia mista e as associações constituídas a pelo menos um ano e com a finalidade institucional de proteção ao meio ambiente, incluindo, os patrimônios: artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico<sup>77</sup> na forma do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e 82 da Lei nº 8.078/90<sup>78</sup>. Alguns deles merecem tratamento mais detalhado, conforme será exposto.

É pacífico o preenchimento dessa condição da ação pelo Ministério Público, conforme artigo 129, III da Magna Carta e verbete da súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a possibilidade de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na forma dos artigos 5º, § 5º da Lei nº 7.347/85 e 113 da Lei nº 8.078/90 <sup>79</sup>. Tal previsão legal é constitucional, uma vez que busca maior proteção dos interesses difusos, de forma a impedir a existência de qualquer brecha a impunidade. Ademais, um dano ambiental pode atingir mais de um Estado da Federação e diversos bens.

---

<sup>76</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 503.

<sup>77</sup> As espécies de meio ambiente já foram abordadas no capítulo 2, item 2.2 deste trabalho.

<sup>78</sup> “É concorrente e disjuntiva a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos colegitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconsorciando-se com outros, quer fazendo-o isoladamente. É concorrente, porque todos os colegitimados do art. 5º da LACP ou do artigo 82 do CDC podem agir em defesa de interesses transindividuais; é disjuntiva porque não precisam comparecer em litisconsórcio” - MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 332.

<sup>79</sup> “Preferiu o legislador complementar (...) sobrepor atribuições e invocar a atuação conjunta, sempre que o interesse fosse comum entre dois ramos do Ministério Público [...]” - TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 380.



A Defensoria Pública, prevista constitucionalmente no artigo 134, foi incluída no rol do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 pela Lei 11.448/2007. Essa instituição deve zelar pela primazia da dignidade da pessoa humana e pela efetividade dos direitos humanos, inclusive o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei Complementar (LC) nº 80/94 com a redação conferida pela LC 132/2009, no artigo 4º, VII é expressa ao afirmar ser função institucional da Defensoria Pública “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos [...]”. Elogiável a intenção do legislador, pois a tutela de tais direitos deve ser a prioridade do ordenamento jurídico. Não são cabíveis interpretações restritivas quando se almeja alcançar maior efetividade do preceito constitucional: o artigo 225 da Magna Carta.

Quanto às associações, o requisito da pré-constituição não é necessário, na hipótese de interesse social baseado na dimensão do dano ou relevância do bem jurídico tutelado, na forma do artigo 5º, § 4º da lei nº 7.347/85. É possível, também, a defesa de interesses transindividuais que ultrapassem seus associados <sup>80</sup>.

No que tange ao objeto da ação civil pública, esse não é apenas condenatório, mas, também, constitutivo. A Lei nº 8.625/93 no artigo 25, IV, “b” elenca como função do Ministério Público a promoção de ação civil pública para anulação de ato lesivo ao patrimônio público e para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio

---

<sup>80</sup> “Quando uma associação defende interesses difusos ou coletivos, reconhece-se facilmente possa buscar proveito em favor de todo o grupo lesado, e até de quem dela não seja associado. Isso é inevitável, dado o caráter indivisível dos interesses difusos e coletivos. Assim, se uma associação de defesa do meio ambiente ou do consumidor ajuíza ação civil pública ou coletiva para zelar pela qualidade do ar que respiramos, ou para combater propaganda enganosa divulgada pela televisão, a eventual procedência beneficiará não apenas seus associados (interesses difusos). Da mesma forma, se uma associação de defesa dos moradores de um bairro pretende impedir o lançamento de poluentes na represa que abasteça de água potável não só o próprio bairro, mas toda a cidade, a procedência beneficiará associados e não associados [...]” - MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 317.

ambiente. Destaca-se, ainda, ser cabível a cumulação de pedidos, desde que haja compatibilidade entre os mesmos.

Prolatada a sentença correlata a direito difuso, a coisa julgada, no seu limite subjetivo, terá efeitos *erga omnes*, na hipótese de procedência do pedido ou improcedência por inexistência do direito material <sup>81</sup>, nos limites da competência do órgão prolator. O STF determina a generalidade no julgamento final. Caso o mesmo seja julgado improcedente por insuficiência de provas, poderá ser ajuizada outra ação, na forma dos artigos 103, I da Lei nº 8.078/90 e 16 da Lei nº 7.347/85.

### 5.1.2 AÇÃO POPULAR

A ação popular é remédio constitucional “[...] colocado à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos, contratos ou acordos administrativos ilegais, ilegítimos ou ilícitos e lesivos (...) ao meio ambiente [...]” <sup>82</sup>.

Todo cidadão tem legitimidade para propor ação popular com a finalidade de anular ato lesivo ao meio ambiente, segundo a CRFB/88, artigo 5º, LXXIII e Lei nº 4.717/65 artigo 1º, *caput*. Ressalta-se que a prova da cidadania para ingresso em juízo é feita por meio do título eleitoral ou documento equivalente, na forma do artigo 1º, § 3º da Lei nº 4.717/65. Dessa forma, difere da ação acima estudada, uma vez que a legitimidade para a propositura de ambas é diversa<sup>83</sup>. No entanto, é importante ressaltar que entendimento jurisprudencial

---

<sup>81</sup> SILVA, Ludmilla Vanessa Lins. Execução nas ações coletivas nas relações de consumo. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, p. 102-114, out/ dez 2009.

<sup>82</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 503.

<sup>83</sup> “Não se justificam, portanto, nos termos da Constituição e da lei especial, as restrições ao pedido a ser formulado na ação civil pública, que a colocassem, nesse aspecto objetivo, em posição de inferioridade em relação à ação popular regida pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. De modo que, a despeito das numerosas e respeitadas vozes em contrário, parece que a distinção entre os dois tipos de ação se encontra no plano subjetivo, distinguindo-se ambas pela legitimidade processual [...]”. - TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 366.

recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento de ação popular <sup>84</sup>.

A coisa julgada terá efeitos *erga omnes*, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, caso em que poderá ser ajuizada outra ação, na forma do artigo 18 da Lei nº 4.717/65. Assim, a coisa julgada é *secundum eventum litis*, ou seja, a formação da coisa julgada material depende do resultado do processo <sup>85</sup>.

### 5.1.3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletivo possui previsão no ordenamento jurídico na CRFB/88, artigo 5º, LXX e Lei nº 12.016/2009 artigos 21 e 22, principalmente. Está sujeito aos pressupostos específicos de cabimento do mandado de segurança individual: existência de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* <sup>86</sup> ou *habeas data* <sup>87</sup>, ato ou omissão

---

<sup>84</sup> “[...]A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 6. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial. 7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. [...]” (STJ, 1ª Turma, REsp 700206/ MG, Min. Luiz Fux, d.j. 19.03.2010).

<sup>85</sup> “É o seguinte o sistema previsto para a coisa julgada na ação popular: a sentença que julgar o pedido procedente fará coisa julgada *erga omnes*, isto é, alcançará não só o autor da demanda como todos os demais membros da coletividade. O mesmo se dará quando o pedido for julgado improcedente, salvo se esta sentença for proferida por insuficiência de provas, hipótese em que a sentença não alcançará a autoridade de coisa julgada substancial. Neste caso, diz a lei, qualquer cidadão (inclusive o mesmo que propôs a primeira demanda) poderá propor ação popular idêntica, bastando para isto que junte nova prova” – CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 480/481.

<sup>86</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) prevê as hipóteses de cabimento do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII.

<sup>87</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) prevê as hipóteses de cabimento do *habeas data* no artigo 5º, LXXII.

de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, na forma do artigo 5º, LXIX da Magna Carta<sup>88</sup>. Os legitimados são: partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classe e associações.

O Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a tutela de direitos difusos com a impetração de mandado de segurança coletivo<sup>89</sup>. No mesmo sentido, doutrinadores defendiam o cabimento de tal remédio constitucional nessa hipótese<sup>90</sup>. No entanto, a Lei nº 12.016/2009 no artigo 21, parágrafo único não elenca os direitos difusos como direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo de forma expressa como faz com os direitos coletivos e individuais homogêneos.

## 5.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é título executivo disciplinado na Lei nº 7.347/85 artigo 5º, § 6º e pela Lei nº 9.605/98 artigo 79-A e não tem natureza jurídica de transação, apesar de ser consensual<sup>91</sup>. No anexo dessa monografia é juntado um TAC a título ilustrativo.

---

<sup>88</sup> LOPES, Mauro Luís Rocha. *Comentários à nova lei do mandado de segurança: Lei nº 12.016/2009*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 146.

<sup>89</sup> “[...] É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. [...]” (STJ, 1ª Turma, REsp 904548 / PR, Min. Luiz Fux, d.j. 17.12.2008).

<sup>90</sup> DIDIER JR, Fredie (Org.). *Ações Constitucionais*. 3 ed., Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 164.

<sup>91</sup> Nesse sentido, há precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “[...] A formalização do TAC não pressupõe transação entre as partes, haja vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é disponível. Logo, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido [...]” (11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0003151-09.2005.8.19.0029, Des. Jose C. Figueiredo, j. 27/01/2010). Em sentido contrário: “[...] O Termo de Ajustamento, por força de lei, encerra transação para cuja validade é imprescindível a presença dos elementos mínimos de existência, validade e eficácia à caracterização deste negócio jurídico (...) não podendo o Ministério Público (...) impor sua aceitação. [...]” (STJ, 1ª Turma, REsp nº 802060/ RS, Min. Luiz Fux, d.j. 22.02.2010).

Os legitimados, para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta, são os órgãos públicos legitimados à ação coletiva, incluindo a Defensoria Pública, nos termos da Lei nº 11.448/2007, artigo 2º. Estão excluídas as associações, as fundações privadas e os sindicatos. Salienta-se que não há necessidade de testemunhas assinarem o termo firmado<sup>92</sup>.

No caso do compromisso de ajustamento de conduta ser tomado pelo órgão público fora dos limites de atribuições, esse poderá ser aproveitado, uma vez que se aplica a garantia mínima de um meio ambiente preservado em prol da coletividade de lesados<sup>93</sup>.

O termo de ajustamento de conduta pode abranger as obrigações de fazer, conforme TAC em anexo, não fazer e de dar<sup>94</sup>. Não há motivos para a exclusão da compensação por danos morais ora enfocados no presente trabalho.

A celebração do termo de ajustamento de conduta pode ser extrajudicial ou judicial<sup>95</sup>. Na hipótese de sujeição à homologação em juízo, questiona-se se o magistrado

---

<sup>92</sup> “POSSIBILIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO, AJUIZAMENTO, EXECUÇÃO JUDICIAL, FUNDAMENTAÇÃO, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, DECORRÊNCIA, VIGÊNCIA, PARÁGRAFO, ARTIGO, LEI ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PREVISÃO, EFICÁCIA, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DESNECESSIDADE, ASSINATURA, TESTEMUNHA, IRRELEVÂNCIA, EXISTÊNCIA, VETO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ARTIGO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IDENTIDADE, ARTIGO, LEI, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPOSSIBILIDADE, EXTENSÃO, PRESUNÇÃO, VETO”. (STJ, 1ª Turma, REsp 222582/ MG, Min. Milton Luiz Pereira, d.j.29.04.2002).

<sup>93</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 421.

<sup>94</sup> “[...] Nesse sentido, direciona a notável doutrina: “(...) como o compromisso de ajustamento às “exigências legais” substitui a fase de conhecimento da ação civil pública, contemplando o que nela poderia ser deduzido, são três as espécies de obrigações que, pela ordem, nele podem figurar: (i) de não fazer, que se traduz na cessação imediata de toda e qualquer ação ou atividade, atual ou iminente, capaz de comprometer a qualidade ambiental; (ii) de fazer, que diz com a recuperação do ambiente lesado; e (iii) de dar, que consiste na fixação de indenização correspondente ao valor econômico dos danos ambientais irreparáveis [...]” (STJ, 1ª Turma, REsp 802060/ RS, Min. Luiz Fux, d.j. 22.02.2010).

<sup>95</sup> “Entretanto, se a própria lei admite que se tome extrajudicialmente do causador do dano o compromisso de ajustar sua conduta às exigências da lei, sob cominações, com maior razão nada impedirá que sobrevenha transação judicial nessas mesmas hipóteses, caso a empresa acionada em ação civil pública espontaneamente assumira em juízo uma obrigação de fazer ou não fazer, em troca da extinção do processo de conhecimento (nesse caso, desaparecerá o interesse de agir, com a homologação da transação, que será título executivo judicial)” - MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 415/416.

poderia deixar de homologá-lo. Tal possibilidade existe nas hipóteses de não atendimento aos interesses da coletividade ou inconstitucionalidade<sup>96</sup>. Busca-se a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e cabe ao Estado-Juiz a proteção do bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Importante esclarecer que a formalização do termo de compromisso não constitui direito do causador do dano, mas faculdade dos órgãos públicos<sup>97</sup>. No entanto, após firmado o TAC, eventual ação civil pública com o mesmo objeto padecerá de falta de interesse processual, uma das condições da ação. Assim, bastará promover a execução do título já existente<sup>98</sup>. Exceção ao afirmado é a hipótese de ação ajuizada como objeto mais abrangente e diverso do correlato ao TAC. Nessa última hipótese, a análise de procedência ou não do pleito é necessária<sup>99</sup>.

### 5.3 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO

A Lei nº 7.347/85 no artigo 3º menciona condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No entanto, não se deve falar em alternatividade. É possível a cumulação de tutela específica inibitória, de forma a cessar a atividade lesiva praticada, e reparação dos prejuízos extra-patrimoniais já causados, além da reparação *in*

---

<sup>96</sup> “Pelos peculiaridades da defesa dos interesses transindividuais, cremos possa o juiz recusar homologação do acordo sobrevindo em ação civil pública ou coletiva. Não deixa de ser delicado que o juiz assim proceda, pois pode inadvertidamente abandonar sua isenção. Entendendo, porém, que a transação não atende aos interesses da coletividade, poderá deixar de homologá-la [...]” – MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 420.

<sup>97</sup> MILARÉ, Édís; COSTA JR, Paulo José. *Direito Penal Ambiental: comentários a Lei nº 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002, p. 274.

<sup>98</sup> “Essa é a razão pela qual deveria a lei instituir um cadastro nacional dos compromissos de ajustamento de conduta, para permitir melhor controle da coletividade sobre sua existência, seu objeto e sua execução” - MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 408.

<sup>99</sup> “[...] mas se a ação tiver objeto mais amplo ou diverso daquele constante do título, não será caso de carência, embora possa o pedido ser julgado improcedente, se o juiz entender que a lide já foi bem composta no compromisso já celebrado” - *Ibidem*, p. 409.

*natura*<sup>100</sup>. O dano moral tem fundamento, por exemplo, na privação da coletividade quanto ao uso do bem tutelado atingido. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a toda a coletividade, na forma do artigo 225 da Magna Carta. Tal interpretação está em consonância com os princípios do poluidor-pagador e da responsabilidade<sup>101</sup>. Uma interpretação literal contraria a celeridade e a economia processual, previstas na Magna Carta, artigo 5º, LXXVIII<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> Nesse sentido, foi julgado um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “Por outro lado, a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental (...) Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.800 árvores. Outra é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade” (TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2001.001.14586, Des. Maria Raimunda Teixeira de Azevedo, j. 07.08.2002). Em sentido contrário: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADES SONORAS E DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. 1 - NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DESCABE A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RELATIVOS A CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES SONORAS, E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART-3, DA LEI N.7347/85. PRETENSÕES ALTERNATIVAS. SENDO ACOLHIDO UM DOS PEDIDOS RESTA PREJUDICADA A OUTRA PRETENSÃO [...]” (TJ/RS, Décima Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 599368768, Rel. Paulo Antônio Kretzmann, j. 29/06/2000).

<sup>101</sup> Os princípios do poluidor-pagador e da responsabilidade foram tratados, respectivamente, no segundo capítulo, itens 2.4.4 e 2.4.5 deste trabalho. No mesmo sentido: “Dessa forma, em que pese as redações dos arts. 14, parág. 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) e do art. 3º da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), ambas empregando a conjunção alternativa ou, ao invés da aditiva e, é possível a cumulação, à luz dos princípios já invocados, mercê de uma exegese sistemática e teleológica, conduzida à máxima efetivação da tutela do meio ambiente hígido, enquanto direito fundamental da pessoa humana. Mesmo a interpretação gramatical, sem dúvida alguma a mais pobre de todas, conduz à admissão da cumulatividade, quando se tem em conta que o art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/81, ao aludir a um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, utiliza ambas as conjunções acima referidas – e/ou – em dispositivo que hospeda os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador [...]” – MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>. Acesso em: 31 jan 2010.

<sup>102</sup> A celeridade deve ser observada, sendo a tendência do Poder Judiciário a adoção de métodos viabilizadores de uma prestação jurisdicional adequada e rápida. Assim, não há motivo para não admitir a cumulação dos pedidos tratados. Uma iniciativa mais recente inspirada na celeridade é o incidente de coletividade, conforme Projeto de Lei nº 5139/2009. Embora o mencionado projeto tenha sido rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, merece ser aplaudida a iniciativa, objeto de debates e de recurso. “De acordo com o ministro Luiz Fux, o incidente de coletividade (novo nome ao que antes vinha sendo chamado de incidente de coletivização) prevê a resolução de ações iguais na Justiça. Nesses tipos de situação, poderão ser julgadas dez entre mil ações e o resultado delas ser adotado por todos os juízos. “A partir da decisão, os incidentes de resolução das ações semelhantes serão julgados pelos tribunais locais em cada estado”, acentuou”. – COMISSÃO para o novo CPC define detalhes finais do anteprojeto. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08.05.2010.

### 5.3.1 PLEITO INDENIZATÓRIO E SUA QUANTIFICAÇÃO

Após a defesa do cabimento do pleito indenizatório, analisa-se a dificuldade enfrentada, inclusive, pelo magistrado de quantificá-lo. Afinal, quanto vale a extinção de uma espécie da fauna ou da flora? No entanto, tal dificuldade deve ser superada, não sendo justificativa para negar a compensação por danos morais <sup>103</sup>.

Para arbitrar um montante, podem ser observados diversos aspectos. Devem ser considerados: a extensão do dano e aproximadamente quanto tempo será necessário para recomposição do bem afetado, e se a mesma é possível; a gravidade do atuar do autor e a apuração das perdas e danos, na forma dos artigos 944 e 946 do Código Civil (CC/02).

Assim, há critérios subjetivos: a posição social e política do ofendido e a intensidade do ânimo de ofender. No entanto, não podem ser esquecidos os critérios objetivos como o risco criado e a gravidade e a repercussão da ofensa <sup>104</sup>. Todo o exposto terá, ainda, um viés educativo, não podendo ser inexpressivo. Na hipótese de tratar-se de um grande desmatador, por exemplo, pode ser aumentada a multa pelo descumprimento do determinado, com razoabilidade, de forma que não seja vantajoso computar no passivo da empresa o montante compensatório arbitrado judicialmente. Nesse sentido, leciona o mestre Yussef Said Cahali:

Quanto às dificuldades na quantificação do dano, aquelas são as dificuldades comuns à fixação do dano moral em geral, devendo merecer especial consideração o caráter aflitivo ou admonitório da indenização; e, como é currial, o valor correspondente deve ser recolhido aos cofres públicos [...] <sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Esse argumento foi usado pela corrente defensora da impossibilidade de configuração de dano moral ambiental e não merece prosperar, conforme exposto no capítulo 4, item 4.4 deste trabalho.

<sup>104</sup> CAMPOS, Leonardo Pio da Silva. Dano Moral Ambiental. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL – CIDADES SUSTENTÁVEIS NO BRASIL E SUA TUTELA JURÍDICA, I, 2008, Rio de Janeiro.

<sup>105</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 388.



### 5.3.2 SEGURO AMBIENTAL

O seguro ambiental visa a garantir a possibilidade efetiva do causador do dano arcar com indenizações. Não é suficiente que o dispositivo de uma sentença condene o poluidor a pagar determinada quantia, deve o mesmo ter meios financeiros para suportar o impacto econômico da decisão judicial. Assim, os direitos difusos e possibilidade de lesão aos mesmos podem ser ensejadores da contratação de seguro<sup>106</sup>.

Não há motivo para engessamento do Direito Civil Contratual, com a consideração, apenas, das formas mais tradicionais de seguro e, conseqüentemente, uma interpretação estanque do artigo 757 do CC/02. Deve-se aplicar o diálogo das fontes. Ademais, o Direito Ambiental relaciona-se com os outros ramos do Direito, incluindo o Direito Civil.

### 5.4 FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS E EFETIVIDADE DA SENTENÇA

A Lei nº 7.347/85 nos artigos 13 e 20 cita expressamente o fundo de reconstituição de bens lesados gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais, com participação do Ministério Público. Tal previsão foi repetida no parágrafo único do artigo 100 da Lei nº 8078/90.

---

<sup>106</sup> “Haverá sempre a possibilidade de o seguro garantir as conseqüências desastrosas do sinistro ou pelo menos parte delas. O fato de constituir um direito difuso, *a priori*, não impede que o seguro ambiental possa acolhê-lo na sua cobertura, pois o segurado, objetivamente identificado, poderá causar um dano dessa natureza, afetando bens pertencentes a coletividade, tal como a contaminação de um rio que serve a vários municípios ao longo de suas margens, ou mesmo de uma lagoa ou do lençol freático de uma determinada região. Em tais situações de sinistros, o ofensor poderá ser identificado, os danos poderão ser quantificados e a recuperação dos locais poderá ser processada. Assim, o seguro para riscos ambientais pode e deve garantir as indenizações devidas [...]” – SEIBT, Ana Carolina; SEIBT, Taís Carolina. *O seguro ambiental no Brasil e sua implantação dentro de um contexto de responsabilidade civil*. Disponível em: <<http://www.unipinhal.edu.br>>. Acesso em: 11 dez 2009.

Já a Lei nº 9.008/95 trata de forma específica do fundo com a denominação de Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD). Os recursos do mencionado fundo são constituídos pelo produto da arrecadação: das condenações judiciais correlatas às Leis 7.347/85 e 7.913/89; das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei 7853/89, não destinadas a um indivíduo específico, bem como multas decorrentes do artigo 84 da Lei 8.884/94; dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90; dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo; de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, na forma do artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.008/95.

Tais recursos serão empregados, por exemplo, na recuperação de bens e na promoção da educação ambiental, como medida preventiva. Se a população, como todo, não apenas setores privilegiados da sociedade, tiver acesso à informações quanto ao modo de interagir com o meio ambiente sem degradá-lo ou de forma a causar as menores lesões possíveis, evitar-se-á a fase repressiva.

Destaca-se a existência de um fundo federal e de fundos estaduais, com base no sistema federativo brasileiro, esse cláusula pétrea, na forma do artigo 60, § 4º, I da CRFB/88<sup>107</sup>.

---

<sup>107</sup> “[...] Se a ação civil pública ou coletiva correr perante vara federal e envolver interesses da União, de empresa pública federal ou de entidade autárquica federal, o produto auferido irá para o fundo federal; nas demais ações, será depositado no fundo estadual respectivo, sujeito à gestão local. [...]” - MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 529. No Rio de Janeiro, há o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam) “[...] criado pela Lei 1060, de 10 de novembro de 1986 – mais tarde alterado pelas leis 2575, de 19 de junho de 1996; 3520, de 27 de dezembro de 2000; e 4143, de 28 de agosto de 2003 - (...) em consonância com o disposto no parágrafo 3º do artigo 263 da Constituição Estadual. Os recursos do Fecam são oriundos, dentre outros, de 5% dos royalties do petróleo, atribuídos ao Estado do Rio de Janeiro, bem como do resultado de multas administrativas aplicadas e condenações judiciais por irregularidade constatadas pelos órgãos fiscalizadores do meio ambiente”. – FUNDO estadual de conservação ambiental e desenvolvimento urbano – FECAM. Disponível em: <<http://www.ambiente.rj.gov.br>>. Acesso em: 16 jun 2010.

No entanto, são cabíveis críticas ao mencionado fundo: possibilidade de ampliação da utilização dos recursos e a excessiva burocracia criada pelos conselhos gestores centralizadores, dificultando o uso dos recursos obtidos<sup>108</sup>.

A efetividade da sentença no mundo fático fica prejudicada, conforme relatado. Não basta a condenação do poluidor a compensar a coletividade pelo dano e a efetiva indenização por meio do seguro ambiental, inclusive, tratado no item anterior desse trabalho. É necessária a criação de mecanismo célere e eficaz posterior à prolação da sentença para viabilizar a efetiva recuperação do meio ambiente<sup>109</sup> e a prevenção de futuros danos. Não se defende a ausência de controle de tais recursos, ao contrário, se espera a devida utilização desses, sujeita à fiscalização, com o máximo proveito. Há lesões que necessitam de vários anos para reparação, quando possível o retorno ao *status quo ante*. Assim, quanto mais célere a efetivação da sentença, maior o benefício para toda a coletividade. O montante que compõe o fundo deve chegar ao destinatário final.

---

<sup>108</sup> MAZZILLI, op. cit., p. 528.

<sup>109</sup> “Melhor seria que o dinheiro arrecadado ao fundo já pudesse ser utilizado na recuperação de outros bens difusos de igual natureza, v.g., quando um bem ambiental fosse lesado, o produto arrecadado em ACP anterior já poderia ser empregado na sua recuperação imediata. O Fundo teria autonomia para tomar esta atitude e depois teria personalidade judiciária para cobrar regressivamente o que foi gasto. Os bens difusos precisam de uma tutela urgente, mesmo depois de ocorrido o dano, de forma que ter que aguardar o fim de um processo de declaração e depois um processo de execução seria perpetrar e tornar definitivamente irreversível o dano consumado” - DIDIER JR, Fredie (Org.). *Ações Constitucionais*. 3 ed., Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 404.

## CONCLUSÃO

O magistrado, não raro, esbarra em conflitos de difícil solução, a exemplo, da construção de um empreendimento em local em que a fauna e a flora poderão ser prejudicadas. Caberá a ele sopesar os valores sob exame e proceder a uma opção. Deverá tomar a decisão que possa atingir o fim público, da melhor forma, à luz dos preceitos constitucionais esculpidos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Trata-se do mínimo existencial ecológico, direito de toda a coletividade. A Magna Carta, no seu preâmbulo, é expressa ao mencionar como valores supremos o bem-estar e a justiça, expressões correlatas ao meio ambiente sadio e preservado.

Alguns casos concretos são mais complexos e exigem maior esforço para solução, mas o entendimento a ser adotado deve, sempre, privilegiar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, há a possibilidade de o poluidor compensar a coletividade pelos danos morais ambientais, não apenas um indivíduo simplesmente determinado, conforme jurisprudência e doutrina mencionados anteriormente ao longo do trabalho desenvolvido.

A compensação a título de dano moral ambiental deve existir, desde que configurados os pressupostos da responsabilidade civil. Não há motivo para negar tal reparação à coletividade, quando há o desequilíbrio do meio ambiente tutelado.

Para tanto, são disponibilizados meios judiciais e extrajudiciais, alguns tratados no quinto capítulo desse trabalho como: a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e o termo de ajustamento de conduta. Todos são instrumentos aptos à proteção do meio ambiente e devem ser utilizados.

As normas constitucionais e legais que tutelam o meio ambiente são suficientes. No entanto, não basta a mera existência dessas, é necessária a efetividade ou eficácia social da sentença e da norma. A eficácia social considera a produção de efeitos fáticos e questiona se o

efeito jurídico produzido é realmente respeitado. Assim, para a conscientização da população, é imperiosa a prática dos princípios gerais e essenciais do Direito Ambiental.

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro está consciente de sua missão. Demonstração do exposto é a sua Política Ambiental adotada pelo Desembargador Luiz Zveiter, em conformidade com a Recomendação nº 11 de 22 de maio de 2007 do CNJ. O Aviso nº 49 de 27 de maio de 2010 dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro com o compromisso de trabalhar para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável, com a utilização racional dos recursos naturais e de forma a evitar a poluição. Busca-se a implementação do Programa de Gestão Ambiental com licitações sustentáveis e do Programa de Educação Ambiental, além da adesão ao Programa do Ministério do Meio Ambiente.

Seria interessante a adoção dessa iniciativa pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pela população, todos responsáveis, na forma do preconizado pelo artigo 225 da CRFB/88.

É preciso manter vigilância ao atendimento das determinações contidas nas leis protetoras do meio ambiente com o objetivo de sempre atualizar as ações aptas a proteger a sobrevivência das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. *Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental*. Disponível em: <<http://www.esmarn.org.br>>. Acesso em 31 jan 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AQUINO, Rubim Santos Leão et al. *História das Sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais*. 32 ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995.

BALDINI U, Aida; OLTREMARI A, Juan; RAMÍREZ, Mauricio. Impacto del castor (*Castor canadensis*, Rodentia) en bosques de lenga (*Nothofagus pumilio*) de Tierra del Fuego, Chile. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.cl>> Acesso em: 11 fev. 2009.

BRASIL. *Coletânea de legislação ambiental, Constituição Federal*. Organização Odete Medauar. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma, REsp 766236/PR, Min. Francisco Falcão, d.j. 16.11.2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, ADI 3645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, HC 92.921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.08.2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma, HC 96772/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09.06.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, RE 416601/DF, Min. Carlos Velloso, j. 10.08.2005.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 604725/PR, Min Castro Meira, d.j. 22.08.2005.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, REsp 1056540 / GO, Min. Eliana Calmon, d.j. 14.09.2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, REsp 598281 / MG, Min. Luiz Fux, d.j. 01.06.2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, REsp 700206/ MG, Min. Luiz Fux, d.j. 19.03.2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, REsp 904548 / PR, Min. Luiz Fux, d.j. 17.12.2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, REsp nº 802060/ RS, Min. Luiz Fux, d.j. 22.02.2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, REsp 222582/ MG, Min. Milton Luiz Pereira, d.j.29.04.2002.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAMPOS, Leonardo Pio da Silva. Dano Moral Ambiental. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL – CIDADES SUSTENTÁVEIS NO BRASIL E SUA TUTELA JURÍDICA, I, 2008, Rio de Janeiro.

CAVALCANTE, Virgínia. Ações fazem parte do Pacto pelo Saneamento: governo apresenta estratégias para tratamento do lixo. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, ano XXXV, n. 218, p. 01, 01 dez 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COIMBRA, José de Ávila. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2002.

COMISSÃO para o novo CPC define detalhes finais do anteprojeto. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08.05.2010.

DELGADO, José Augusto. *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.gov.br>> Acesso em: 26 fev 2010.

DIDIER JR, Fredie (Org.). *Ações Constitucionais*. 3 ed., Salvador: Jus Podivm, 2008.

DOTTI, René Ariel. *A proteção do meio ambiente*. Instituto dos Advogados do Paraná, 1978.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Gilberto Passos. *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDO estadual de conservação ambiental e desenvolvimento urbano – FECAM. Disponível em: <<http://www.ambiente.rj.gov.br>>. Acesso em: 16 jun 2010.

IMPORTAÇÃO de pneus usados viola proteção constitucional ao meio ambiente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28.06.2009.

Instituto Terra Azul – Projeto Água em Unidade de Conservação – Evento Posse do Conselho Consultivo Jovem. 2009. Disponível em: <<http://www.tijuca-rj.com.br>>. Acesso em: 06 jul. 2009.

JB ECOLÓGICO. *Revista do jornal do Brasil*. Ano 4, n. 46, nov. 2005.

JUÍZA defende criação de Vara do Meio Ambiente com competência para julgar infrações contra animais. Disponível em: <[www.tj.rj.jus.br](http://www.tj.rj.jus.br)>. Acesso em: 19 ago 2009.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia: programa completo*. São Paulo: Ática, 2002.



LIRA, Ricardo Pereira. A questão urbano-ambiental. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 38, p. 47, 2007.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Comentários à nova lei do mandado de segurança: Lei nº 12.016/2009*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MAGNOLI, Demétrio. *Relações Internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com indenização nas ações civis públicas para reparação de danos ambientais*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>. Acesso em: 31 jan 2010.

MATOS, Eduardo Lima. Responsabilidade civil pela má utilização da água. *Revista CEJ*. Brasília, ano IV, n. 12, p. 84, set/ dez 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. São Paulo: Método, 2009.

MILARÉ, Édís; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ambiental: comentários à Lei nº9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

MINISTRA Eliana Calmon se destacou no julgamento de questões ambientais. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> . Acesso em: 12 jan 2010.

Moraes, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

NALINI, José Renato. O juiz e a ética da proteção ambiental. In: \_\_\_\_\_. *Ética e justiça*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NEIMAN, Zysman. *Era verde? Ecossistemas brasileiros ameaçados*. São Paulo: Atual, 1989.

OLIVEIRA, Pécisio Santos de. Cultura. In: \_\_\_\_\_. *Introdução à sociologia*. 24. ed. São Paulo: Ática, 2000.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 5 rev. Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2001.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PROJETO de desnacionalização da Amazônia é alvo de críticas em debate realizado na Seccional. Disponível em: <<http://www.pub.oab-rj.org.br>>. Acesso em: 16 jun 2010.

PROTOCOLO de Kyoto. Disponível em: <[www.portalsaofrancisco.com.br](http://www.portalsaofrancisco.com.br)>. Acesso em: 11 dez 2009.

PROTOCOLO de Montreal. Disponível em: <[www.portalsaofrancisco.com.br](http://www.portalsaofrancisco.com.br)>. Acesso em: 11 dez 2009.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. Eficácia jurídica das normas programáticas da Constituição. In: \_\_\_\_\_. *As normas constitucionais programáticas e o controle do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIBEIRO, Ívia. Proteção ambiental para Gericinó e Macaé. *O Estado*, Rio de Janeiro, 1 out. 2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.001.11042, Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 16.06.2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2004.001.09215, Des. Maldonado de Carvalho, j. 31.08.2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9º Juizado Especial Criminal, Processo nº 0011526-46.2002.8.19.0209, maço 863, 06.11.2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 2008.051.00435, Des. Katia Jangutta, j. 04.11.2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2008.001.58607, Des. Sergio Cavalieri Filho, j. 14.01.2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 20ª Vara Cível, Processo nº 2001.001.134675-0, Juíza Luciana de Oliveira Leal, j. 21.10.2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2001.001.14586, Des. Maria Raimunda Teixeira de Azevedo, j. 07.08.2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0003151-09.2005.8.19.0029, Des. Jose C. Figueiredo, j. 27/01/2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 599368768, Rel. Paulo Antônio Kretzmann, j. 29/06/2000.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 2005.013455-7, Des. Volnei Carlin, j. 06.10.2005.

SEIBT, Ana Carolina; SEIBT, Taís Carolina. *O seguro ambiental no Brasil e sua implantação dentro de um contexto de responsabilidade civil*. Disponível em: <<http://www.unipinhal.edu.br>>. Acesso em: 11 dez 2009.

SILVA, Ludmilla Vanessa Lins. Execução nas ações coletivas nas relações de consumo. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 48, p. 102-114, out/ dez 2009.

SIMÕES, Eduardo. Varejo faz acordo para carne ambientalmente responsável. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br>>. Acesso em: 07 dez 2009.

SOARES, José Luís. *Biologia*. São Paulo: Scipione, 1997.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TÚLIO, Marco. *Proposta de Roberto Rocha garante meio ambiente como direito fundamental de todo brasileiro*. Disponível em: <<http://www.jornalpequeno.com.br/>>. Acesso em: 16 jun 2010.

ZVEITER, Luiz. *Aviso nº 49/2010*. Disponível em: <[www.tj.rj.jus.br](http://www.tj.rj.jus.br)> . Acesso em: 31 maio 2010.

## **ANEXO 1**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE – FEEMA**, o **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, **MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** e **QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.**<sup>110</sup>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio – 3ª CRAAI, com sede na Rua Jorge Lóssio, nº 212, Centro – Cabo Frio – R.J., adiante denominado **COMPROMITENTE**, a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE – FEEMA**, com sede na Rua Fonseca Teles nº 121, São Cristóvão, na Cidade do Rio de Janeiro, por seu Presidente, XXXXX, o **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, por seu Prefeito Municipal, Sr. XXXXX, **MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº XXXXX, com sede na XXXXX, representada por seu Diretor Executivo, XXXXX., e **QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº XXXXX, com sede na XXXXX, representada por XXXXX e XXXXX, todos adiante denominados **COMPROMISSÁRIOS**.

---

<sup>110</sup> Este termo de ajustamento de conduta foi tomado nos autos da ação civil pública nº 2007.078.000541-0, com numeração única do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 0000508-57.2007.8.19.0078, distribuída em 19.03.2007, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios. Posteriormente, foi suscitado conflito de competência com remessa a Vara Federal de São Pedro de Aldeia em 07 de maio de 2009. Por questões éticas, entendeu-se em suprimir os nomes das pessoas físicas e suas qualificações, mantendo-se apenas os nomes das pessoas jurídicas partes no mencionado processo, conforme divulgado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**CONSIDERANDO** os termos da ação civil pública nº 2007.078.000541-0, em curso perante a Vara Única da Comarca de Armação dos Búzios, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos Compromissários e outros;

**CONSIDERANDO** que nos autos da ação civil pública em referência foram deduzidos os seguintes pedidos:

1. anulação das licenças de instalação do loteamento XXXXX (LI 026/87, LI 049/88, LI FÉ 005009);
2. anulação da licença de instalação do empreendimento XXXXX (LI FE 011386);
3. anulação dos atos de aprovação do Loteamento XXXXX concluídos no processo administrativo nº 00-7138/01, desconstituindo-se a formação do Loteamento XXXXX;
4. condenação dos réus, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente na recuperação da qualidade ambiental da área do loteamento XXXXX, mediante remoção de construções e infra-estrutura implantada, com conseqüente renaturalização induzida do ecossistema local, a ser objeto de projeto de recuperação de áreas degradadas a ser submetido à aprovação da FEEMA;
5. em caso de absoluta e demonstrada impossibilidade prática de renaturalização do ecossistema local, sejam os réus condenados solidariamente na obrigação de fazer consistente na execução de medidas a serem indicadas pelo órgão estadual de competência ambiental com vistas à recuperação parcial da qualidade ambiental, mitigação dos efeitos do ecossistema local e compensação pelos danos permanentes verificados, esta a ser estabelecida em pecúnia ou determinação de medidas de recuperação do ecossistema similar, a serem objeto de projeto de recuperação de áreas degradadas a ser submetido à aprovação da FEEMA;

**CONSIDERANDO** o teor do “Relatório Pericial” elaborado pelo Dr. XXXXX, perito nomeado pelo Juízo de Armação dos Búzios nos autos do requerimento de produção antecipada de prova autuado sob o nº 2007.078.000541-0, indicativo no sentido de que:

“Entende-se que, como toda obra, algum impacto estará sendo causado sobre os ecossistemas, os quais, entretanto, poderão ser recuperados ou compensados mediante:

- Plano de Gestão Ambiental da Obra;
- Programa de Monitoramento da Duna;
- Plano de Recuperação de toda a Vegetação Fixadora da Duna de Tucuns;
- Manutenção de Afastamentos Adequados de Lotes e Edificações da Duna;
- Implantação de Horto-Escola;
- Programa de Replântio e Ampliação da Cobertura vegetal;
- Programa de Educação Ambiental;

**CONSIDERANDO** o teor de “Parecer Técnico sobre as intervenções promovidas na Praia de Tucuns, Búzios / RJ, visando à implantação de empreendimento Turístico-Urbanístico”, elaborado pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, indicativo no sentido de que:

“Considerando que tais ambientes foram totalmente adulterados, e considerando as dificuldades e incertezas para recuperação das condições originais do ambiente que caracterizava a restinga de Tucuns, acredita-se mais viável a recuperação parcial do ambiente, envolvendo uma faixa mínima de 30 metros a partir da berma, que deve ser objeto de recuperação, envolvendo a sua revegetação de modo a se aproximar ao máximo de suas características originais, fortalecendo sua função protetora contra o efeito erosivo do mar e assegurando a sua função pública e de uso comum do povo”;

**CONSIDERANDO** as manifestações apresentadas pelas partes nos autos e por ocasião das duas audiências especiais realizadas;



**CONSIDERANDO** a natureza da controvérsia formada a respeito da viabilidade socioambiental do loteamento XXXXX, da fase de implantação do empreendimento XXXXX e da formação e venda de lotes individualizados;

**CONSIDERANDO** que diante da controvérsia formada e com base na prova técnica apresentada, resta reconhecido pelas partes a ocorrência de atos de degradação da qualidade ambiental no local;

**CONSIDERANDO** que diante da controvérsia formada e com base na prova técnica apresentada, resta reconhecido pelas partes a impossibilidade e ausência de justificativa ambiental para a recuperação ambiental integral da área em que situado o loteamento XXXXX;

**CONSIDERANDO** que diante da controvérsia formada e com base na prova técnica apresentada, resta reconhecido pelas partes a possibilidade e existência de justificativa ambiental para a promoção da proteção e recuperação ambiental parcial da parte frontal ao mar do loteamento XXXXX e do XXXXX, cujas medidas, limites e condições serão estabelecidas neste Termo e acompanhadas pelo órgão ambiental estadual competente integrante do SISNAMA;

**CONSIDERANDO** os termos da restrição nº 35 da Licença de Instalação LI FE 005009, emitida pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, “a FEEMA exigirá novas medidas de controle, sempre que julgar necessário”;

**CONSIDERANDO** os termos da restrição nº 32 da Licença de Instalação LI FE 011386, emitida pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, “a FEEMA exigirá novas medidas de controle, sempre que julgar necessário”;

**CONSIDERANDO** que diante da controvérsia formada e com base na prova técnica apresentada, resta reconhecido pelas partes a ocorrência de consolidação de perda efetiva da

qualidade ambiental a justificar a imposição de medidas de caráter compensatório com vistas à recuperação de ecossistemas similares;

**RESOLVEM** celebrar, pelo presente Termo, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - “TAC”, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com eficácia de título executivo, a ser submetido à homologação judicial, nos autos da ação civil pública nº 2007.078.000541-0, observadas as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que os Compromissários promovam e fiscalizem, conforme suas respectivas responsabilidades e competências, as necessárias adequações, bem como as medidas de reparação, mitigação e compensação ambiental das atividades consistentes no Loteamento XXXXX, em que algumas unidades são de titularidade de Marsol Empreendimentos e Participações Ltda., e no empreendimento XXXXX, de Quinze de Maio Incorporação Imobiliária Ltda., conforme estabelecido neste TAC.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O prazo de vigência do presente TAC é de 3 (três) anos a contar da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS DA QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. E DA MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Sem prejuízo das demais obrigações constantes neste TAC e nas licenças ambientais expedidas pela FEEMA, as Empresas Compromissárias, solidariamente, se obrigam a:

- a) Apresentar Plano de Implementação de todas as obrigações aqui previstas, com cronograma de atividades e de desembolso, assegurando-se que, especificamente com relação às ações que puderem ser diretamente afetadas pelas obras do

XXXXX, o cronograma do Plano de Implementação do TAC seja sincronizado com o cronograma de implantação do empreendimento, desde que o encerramento de todas as ações aqui previstas não ultrapasse o prazo máximo de 3 (três) anos.

Prazo: 30 dias a contar da assinatura do TAC.

b) Observar o afastamento mínimo de 30,00 metros de faixa não edificante a contar da berma, correspondendo a uma área aproximada de 36.000m<sup>2</sup>, assegurando a sua função pública, de proteção ambiental e de uso comum do povo.

Prazo: imediatamente a partir da assinatura do TAC.

c) Demarcar e recuperar a faixa acima mencionada, correspondente a aproximadamente 36.000m<sup>2</sup>, envolvendo a sua revegetação, de modo a se aproximar ao máximo de suas características originais e fortalecendo sua função protetora contra o efeito erosivo do mar, conforme projeto a ser submetido à aprovação da FEEMA.

Custo aproximado: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Prazo: 60 (sessenta dias) dias a partir da assinatura do TAC para demarcação e apresentação do projeto com cronograma de ação e desembolso. O prazo de execução será definido a partir da aprovação pela FEEMA ou, se for o caso, conforme cronograma sincronizado com as obras do empreendimento contemplado no Plano de Implementação previsto na alínea “a”.

d) Implantar, ao longo da faixa não edificante acima definida, trilhas interpretativas e áreas de contemplação de uso público, voltadas à educação ambiental, conforme projeto a ser previamente submetido à aprovação da FEEMA.

Custo aproximado: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Prazo: 90 (noventa) dias para apresentação do projeto, com cronograma de ação e desembolso. O prazo de execução será definido a partir da aprovação pela FEEMA

ou, se for o caso, conforme cronograma sincronizado com as obras do empreendimento contemplado no Plano de Implementação previsto na alínea “a”.

e) Implementar Programa de Educação Ambiental, que contemple, no mínimo, a identificação dos problemas socioambientais e a compreensão da importância dos recursos ambientais locais/regionais, bem como a discussão sobre as soluções disponíveis e as ações que podem ser adotadas pelas comunidades envolvidas.

Custo aproximado: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Prazo: 90 (noventa) dias para submeter projeto, com cronograma de ação e desembolso, ao Compromitente e à FEEMA e o prazo será definido a partir da sua aprovação.

f) Apresentar ao Ministério Público, à FEEMA e ao Município de Armação dos Búzios relatórios trimestrais comprovando claramente a execução física e financeira das obrigações vencidas, bem como informando precisamente o andamento das ações em desenvolvimento, com todas as observações necessárias e eventuais pendências ou impedimentos existentes. Os relatórios deverão ser acompanhados de registros fotográficos, ilustrações, planilhas, gráficos e todo e qualquer tipo de comprovação inequívoca do atendimento das obrigações e das demais informações que se fizerem necessárias e deverão ser subscritos pelos representantes legais dos empreendimentos.

Prazo: início em 90 (noventa) dias a contar da assinatura.

**Parágrafo primeiro.** As Empresas Compromissárias assumem a obrigação de execução e o custeio integral dos projetos e obras necessários ao atendimento do presente TAC.

**Parágrafo segundo.** O Estado do Rio de Janeiro, a FEEMA e o Município de Armação dos Búzios não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste

TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, às Empresas Compromissárias.

**Parágrafo terceiro.** O Estado do Rio de Janeiro, a FEEMA e o Município de Armação dos Búzios não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pelas Empresas Compromissárias com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de seus atos, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

**Parágrafo quarto.** Pelo presente TAC as partes reconhecem a ausência de justificativa socioambiental para a remoção dos blocos de unidades construtivas do empreendimento XXXXX que já se encontram alienadas a terceiros (conforme escrituras anexas) e cujas obras de fundação já se encontram iniciadas e inseridas na faixa de 30 (trinta) metros aludida no item “b”, supra. Por tal razão, as Empresas Compromissárias se obrigam a recuperar, no local do empreendimento XXXXX, uma área não inferior a 13.000m<sup>2</sup> (treze mil metros quadrados) – conforme planta que forma o Anexo I do presente Termo – contígua à faixa não edificante que, neste casos, não poderá ser inferior aos 22m (vinte e dois metros) anteriormente estabelecidos nas licenças ambientais.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOB RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e MARSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Sem prejuízo das demais obrigações constantes neste TAC e nas licenças ambientais relativas ao Loteamento XXXXX e Empreendimento XXXXX, as Compromissárias Quinze de Maio Incorporação Imobiliária Ltda. e Marsol Empreendimentos e Participações S.A., em solidariedade e em caráter compensatório à perda da qualidade ambiental decorrente da implantação dos empreendimentos, se obrigam a:

a) Construir duas lagoas de acumulação e respectivos canais de drenagem, conforme projeto a ser apresentado pelo Município de Armação dos Búzios, com fundamento em estudos hidrológicos, voltados à correção dos impactos gerados no sistema de drenagem das áreas adjacentes ao empreendimento Loteamento XXXXX, que deverão ser objeto de licenciamento ambiental e aprovação da SERLA.

Custo aproximado: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Prazo de início: 30 (trinta) dias após a emissão das licenças e autorizações necessárias.

b) Implantar o Parque Municipal das Dunas de Tucuns, conforme projeto a ser apresentado pelo Município de Armação dos Búzios, consoante previsão no Plano Diretor Municipal. Custo aproximado: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Prazo de início: 120 dias a contar da edição do ato de criação.

c) Implantar um Horto-Escola, conforme condição prevista na LI FE 005009 e projeto já apresentado às fls. 81 do procedimento administrativo nº E-07/201369/03, a ser objeto de detalhamento e aprovação pela FEEMA.

Custo aproximado: não contabilizado, pois já previsto na restrição da licença ambiental.

Prazo: 60 (sessenta) dias para apresentação de detalhamento do projeto e execução a partir da aprovação pela FEEMA, com conclusão em prazo não superior a 1 ano.

d) Realizar Programa de Capacitação Profissional para a comunidade do entorno do empreendimento, mantendo registro da mão-de-obra capacitada para eventual contratação pelo empreendimento XXXXX, seus adquirentes e demais interessados.

Custo aproximado: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Prazo: 90 (noventa) dias a partir da assinatura do TAC para submeter projeto, com cronograma de ação e desembolso, ao Ministério Público. O prazo de execução será definido a partir da aprovação expressa do Ministério Público, sendo que a conclusão do Programa deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do funcionamento da atividade.

e) Apresentar Plano de Gestão Ambiental das Obras do empreendimento XXXXX, com cronograma de execução, monitoramento e controle, visando a minimizar o impacto sobre os remanescentes florestais, com ênfase na área de dunas adjacente ao empreendimento e na faixa não edificante de 30 (trinta) metros a partir da berma.

Custo: não computável.

Prazo: 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TAC, juntamente com o atendimento ao item “a” da Cláusula Terceira.

f) Executar Programa de Replanteio e Ampliação da Cobertura Vegetal em áreas situadas entre as edificações e benfeitorias de uso comum do empreendimento XXXXX, garantindo espaços intersticiais em toda a área da atividade, com amostras de vegetação característica de restinga e placas educativas, conforme projeto a ser previamente submetido e aprovado pela FEEMA.

Custo aproximado: não contabilizado, pois já integrante do paisagismo do empreendimento.

Prazo: 90 (noventa) dias para apresentação de projeto e execução, após aprovação pela FEEMA, conforme cronograma sincronizado com as obras do empreendimento, em prazo de conclusão não superior ao início do funcionamento da atividade.

g) Confeccionar 80 (oitenta) placas informativas sobre a APA do Pau Brasil, com texto apresentado pela FEEMA e instalá-las em locais indicados pela FEEMA.

Custo aproximado: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Prazo: 60 (sessenta) dias para confecção das placas, a contar da apresentação dos textos pela FEEMA, e 30 dias para comprovação da instalação, a partir da indicação expressa dos locais pela FEEMA.

h) Implantar marcos para delimitação das Zonas de Preservação de Vida Silvestre - ZPVS e das Zonas de Conservação de Vida Silvestre - ZCVS, da APA do Pau Brasil, nas localidades de José Gonçalves e Tucuns a serem expressamente indicadas pela FEEMA.

Custo aproximado: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Prazo: 90 (noventa) dias a contar da indicação expressa pela FEEMA das áreas a serem demarcadas.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Sem prejuízo do exercício de todas as atribuições pertinentes à sua competência constitucionalmente estabelecida de promover a política de desenvolvimento urbano com vistas à promoção da função social da cidade, o Município de Armação dos Búzios se obriga a:

a) Apresentar os projetos das duas lagoas de acumulação referidas no item “a” da Cláusula Quarta, voltadas à correção dos impactos ocorridos no sistema de drenagem da área adjacente ao loteamento XXXXX, com fundamento em estudos hidrológicos, promovendo os trâmites necessários à obtenção das licenças e autorizações necessárias.

Prazo: 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do TAC.



b) Apresentar projeto e conduzir o processo de criação do Parque Municipal das Dunas de Tucuns, nos termos das previsões da Lei Federal 9.985/2000 e Decreto Federal 4.340/2002, a ser integralmente custeado pela Quinze de Maio Incorporação Imobiliária Ltda., conforme alínea “b” da Cláusula Quarta.

Prazo: 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do TAC.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA FEEMA**

Sem prejuízo de todas suas atribuições legais, na qualidade de órgão estadual responsável pelo licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras da qualidade ambiental, a FEEMA se obriga a:

a) Averbar, nas licenças ambientais do Loteamento XXXXX e do empreendimento XXXXX, todas as obrigações constantes do presente TAC, mantendo as demais restrições e condições atualmente previstas.

Prazo: 30 dias a partir da assinatura do TAC.

b) Priorizar a análise e manifestar-se expressamente sobre a aprovação ou necessidade de revisão ou complementação dos projetos a serem submetidos pelas Empresas Compromissárias no cumprimento deste TAC.

Prazo: 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos projetos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

7.1 O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das Empresas Compromissárias, pela FEEMA, pelo Município de Armação dos Búzios ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do Estado do Rio de Janeiro no exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

7.2 A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva das Empresas Compromissárias, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

## **CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR PREVISTO**

8.1 O valor total estimado do investimento previsto neste TAC é de R\$ 1.880.000,00 (Um milhão e oitocentos e oitenta mil reais).

8.2 O desembolso será realizado de acordo com o Plano de Implementação a ser apresentado conforme Cláusula Terceira, que constituirá parte integrante do presente TAC.

8.3 Cumpridas todas as obrigações e em havendo saldo de recursos, o valor remanescente poderá ser aplicado em medidas complementares, a serem objeto de novo ajuste entre as partes.

8.4 A existência de saldo de recursos prevista na cláusula 9.3, supra, será aferida em relação ao valor total das obrigações cumpridas, sendo legítima a compensação entre as diferentes obrigações por parte das Empresas Compromissárias, desde que assegurado o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas.

## **CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO**

9.1 O presente TAC considerar-se-á rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

9.2 A decisão quanto à rescisão do presente termo, juntamente com a aplicação da multa prevista no item 11.1, 'c', da cláusula décima primeira, será tomada pelo Compromitente e comunicada aos Compromissários por meio de notificação.

9.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada ao Ministério Público e à FEEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não ocorrendo a cobrança das multas previstas no item 11.1, 'a' e 'b', da cláusula décima primeira, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

9.4 Se a impossibilidade ou inexecuibilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderá o Compromitente considerar os prazos e metas estabelecidos neste TAC, prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento.

9.5 Alterações na política monetária, fiscal, ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou de força maior.

9.6 A eventual utilização, pelos Compromissários, da faculdade prevista no item anterior, não vincula à sua utilização em ocasiões futuras.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS MULTAS**

10.1 O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa do Compromitente de optar, cumulativamente ou não, pela rescisão deste TAC, sujeitará as Empresas Compromissárias ao pagamento das seguintes multas:

- a) multa moratória de 1% (um por cento) do valor estimado na cláusula nona por cada dia de atraso no cumprimento de cada prazo previsto neste TAC, até o trigésimo dia de atraso;
- b) multa moratória de 2% (dois por cento) do valor estimado na cláusula nona por cada dia de atraso no cumprimento de prazo previsto neste TAC, a partir do trigésimo primeiro dia até o sexagésimo dia de atraso;
- c) multa rescisória de 70% (setenta por cento) do valor estipulado na cláusula nona, no caso de rescisão, sem prejuízo das multas previstas nas alíneas anteriores.

10.2 A notificação das multas aplicadas será remetida ao endereço das Empresas Compromissárias constantes deste TAC e será considerada válida pela sua simples entrega no referido endereço.

10.3 Depois do recebimento da comunicação prevista no item anterior, as Empresas Compromissárias terão 10 (dez) dias úteis para o recolhimento da multa ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM.

10.4 Não recolhida a multa na forma e no prazo estipulado nesta cláusula, considerar-se-á rescindido o presente TAC com a cobrança executiva da dívida.

10.5 As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá as Empresas Compromissárias da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TAC ou à legislação ambiental.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA**

11.1 Em garantia das obrigações assumidas neste TAC, as Empresas Compromissárias apresentam, em favor do Estado do Rio de Janeiro, garantia fidejussória pessoal e solidária por parte dos seguintes diretores das referidas empresas, signatários do presente Termo:

- a) XXXXX, com domicílio na XXXXX;
- b) XXXXX, com domicílio na XXXXX;
- c) XXXXX, residente e domiciliado na XXXXX.

Parágrafo primeiro – Obrigam-se os diretores acima relacionados, na qualidade de garantidores do presente TAC, na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas neste instrumento, a disporem do valor correspondente à garantia fidejussória prevista nesta Cláusula, o qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estar disponível em conta-corrente a ser formalmente indicada pelo Compromitente.

Parágrafo segundo – O valor a que se refere o parágrafo anterior será aplicado nas ações previstas neste TAC e, na hipótese de comprovada impossibilidade, em ações ambientais que revertam em benefício das comunidades do entorno dos empreendimentos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO**

Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente TAC ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta das Empresas Compromissárias.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO**

13.1 As partes requerem, em conjunto, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a homologação judicial do presente compromisso e a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito no que se refere às partes celebrantes.

13.2 As partes concordam e requerem, neste ato, a reconsideração dos termos da ordem liminar, no que concerne ao embargo das obras do empreendimento XXXXX.

13.3 O não cumprimento pelas Empresas Compromissárias da obrigação contida na alínea “a” da Cláusula terceira, no prazo ali fixado, implicará na resolução do compromisso fixado no item 13.2, com o imediato embargo das obras, a ser requerida por quaisquer das partes do presente compromisso.

13.4 Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de termo aditivo.

13.5 Fica eleito o foro da Comarca de Armação dos Búzios para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente compromisso, com 15 (quinze) laudas e seu Anexo, constituído pelo Plano de Implementação, por seus representantes legais e referendado pelo Promotor de Justiça abaixo designado e por 3 (três) testemunhas.

Em 03 de dezembro de 2007.

---

Promotor (a) de Justiça

---

Presidente da FEEMA

---

Vice-Presidente da FEEMA

---

Prefeito de Armação dos Búzios

\_\_\_\_\_  
Marsol Empreendimentos e Participações Ltda.

\_\_\_\_\_  
Quinze de Maio Incorporação Imobiliária Ltda.

\_\_\_\_\_  
Garantidor

Testemunhas:

1) \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_; RG: \_\_\_\_\_; Profissão: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_; RG: \_\_\_\_\_; Profissão: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

3) \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_; RG: \_\_\_\_\_; Profissão: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_